



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	16
Corregedoria Geral	20
Despachos	20
Editais	24
Atos de Relatoria	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	26
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Editais	37
Atos de Alerta	37
Atos Normativos	37
Jurisprudências	37
Informativos de Licitações	37
Comunicados	37
Informações	37
Gabinete da Presidência	37
Despachos	37
Portarias	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria Geral	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Administrativo	38

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 244247/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME TADEU DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3558/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferências voluntárias estadual efetuada pela Fundação Araucária, Exercício de 2010/2012. DAT e MPJTC pela Irregularidade das Contas com Recomendação de sanções. Irregularidade das Contas aplicação de multa e devolução integral do valor repassado.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba, referente a Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 204.380,00 (duzentos e quatro mil, trezentos e oitenta reais) referente ao exercício financeiro de 2010/2012, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto de desenvolvimento e apoio a inclusão no ensino superior de jovens afrodescendentes de Curitiba.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 2359/12 (peça 14), constatou que a vigência do presente convênio findou em 22/02/2012.

A entidade juntou documentos complementares à sua prestação de contas, através do protocolo nº 172720/12.

A análise efetuada, pela Diretoria de Análise de Transferências evidenciou a falta dos documentos: a)- Verificação da movimentação financeira; b)- Análise da execução das despesas; c)- Processos de Licitação; d)- Conformidade com o Plano de Trabalho; e)- Cumprimento dos objetivos e das metas pactuadas; f) - Verificação da legitimidade da transferência voluntária realizada; g)- Cumprimento das obrigações previdenciárias e tributárias.

Em função dos achados acima, a Diretoria de Análise de Transferência opina pela concessão de novo contraditório, com a citação do gestor das contas Sr. Jaime Tadeu da Silva – CPF 462.345.869-53, no cargo de Presidente e ordenador das despesas, recomendando a adoção de sanções, se não sanadas as irregularidades apontadas na instrução processual.

Através do Despacho nº 941/12 (peça 14), o Conselheiro Relator, determinou novo contraditório à entidade e ao gestor.

Para tal fim, foram expedidos os Ofícios nº s 1772/12 e 1771/12 (peças 17 e 18).

Em atendimento aos ofícios acima, a entidade Protocolou sob nº 391901-12, requerimento expondo suas dificuldades para a juntada dos documentos faltantes e solicita dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Pelo despacho nº 1274/12 - o Conselheiro Relator deferiu a prorrogação de prazo solicitada, contudo, mesmo após o prazo concedido, não houve manifestação da Entidade, conforme comprova a Certidão de Decurso de Prazo (peça 25).

Em nova análise, Instrução nº 3575/12 - DAT (peça 26), a Diretoria de Análise de Transferências, confirma a falta dos documentos relacionados na Instrução anterior (2359/12), e opina pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Jaime Tadeu da Silva, CPF nº 462.345.869-53 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 211.386,12 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos), devidamente corrigidos solidariamente, pela Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba, e pelo Sr. Jaime Tadeu da Silva, CPF Nº 462.345.869-53 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das



irregularidades não sanadas nesta instrução processual;

2. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), manifesta-se através do Parecer nº 12437/12 (peça 27) opina pelo julgamento nos termos da Instrução (3575/12 DAT).

É o relatório.

2. VOTO

Acolho, a Instrução nº 3575/12 – DAT (peça 26), da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12437/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 27), e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I- Irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, da Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba, referente à gestão do Sr. Jaime Tadeu da Silva, CPF nº 462.345.869-53, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 211.386,12 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos), devidamente corrigidos solidariamente, pela Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba, e pelo Sr. Jaime Tadeu da Silva, CPF nº 462.345.869-53 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado em razão das irregularidades não sanadas nesta instrução processual;

III- inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e demais legislações vigentes.

IV- Aplicação de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), ao gestor das contas, com base no Art. 87, III, “f”, em virtude do não atendimento ao contido na Res. 03/2006.

V- Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Irregular este Processo de Prestação de Contas, da Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba, referente à gestão do Sr. Jaime Tadeu da Silva, CPF nº 462.345.869-53, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 211.386,12 (duzentos e onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Cultural de Negritude e Ação Popular de Curitiba, e pelo Sr. Jaime Tadeu da Silva, CPF nº 462.345.869-53 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado em razão das irregularidades não sanadas nesta instrução processual;

III- Incluir o nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e demais legislações vigentes.

IV- Aplicar multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), ao gestor das contas, com base no Art. 87, III, “f”, em virtude do não atendimento ao contido na Res. 03/2006.

V- Determinar, em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal e demais legislações vigentes.

VI - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246452/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3559/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência voluntária. Falta injustificada do termo de

conclusão dos objetivos do convênio. Irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE referente a repasse do Governo do Estado do Paraná. O convênio, realizado em 2010, consistiu no recebimento de R\$ 152.009,63 (cento e cinquenta e dois mil nove reais e sessenta e três centavos) e teve como objeto a realização de projetos vinculados ao programa Jovens Pesquisadores.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº 2431/12; (peça nº 12) opinou pela necessidade de oferecimento de contraditório ao ordenador de despesas da entidade. Justificou que não houve a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivos, necessários para comprovação da execução do convênio.

Sem manifestação do interessado ou da entidade, os autos retornaram à unidade técnica, que opinou pela desaprovação das contas (Instrução nº 3743/12; peça nº 21). afirmou que não houve qualquer manifestação da entidade para apresentar o Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivos, o que ensejou à conclusão final de desaprovação da prestação de contas apresentada. Requereu, por fim, a inscrição do interessado no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 12726/12; (peça nº 22) corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica. Desse modo, opinou pela irregularidade das contas e pela imposição das sanções já requeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado pela unidade técnica, os autos não contemplaram o cumprimento do objeto do convênio, pois não houve a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos desse. A importância desse documento está na garantia de que houve a execução do objeto do convênio pactuado e o alcance das metas e objetivos propostos, conforme o cronograma estabelecido com o órgão repassador. No caso concreto, a falta do Termo impossibilita assegurar a utilidade do próprio repasse de recursos, o que viola tanto o princípio da eficiência administrativa quanto o próprio dever da entidade em prestar contas.

Desse modo, a entidade não cumpriu o dever de prestar contas. Não apresentou a devida comprovação da execução do convênio por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio, o que acarreta a irregularidade das contas apresentadas, conforme previsão expressa do Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Dessa forma, não houve o cumprimento de obrigação determinada por disposição legal ao gestor da entidade que recebeu os recursos, o que deve ser coibido por esta Corte de Contas.

A partir do exposto, proponho a irregularidade da prestação de contas presente nos autos. Por fim, proponho que o gestor seja inscrito no cadastro de responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE referente a repasse do Governo do Estado do Paraná. O convênio, realizado em 2010, consistiu no recebimento de R\$ 152.009,63 (cento e cinquenta e dois mil nove reais e sessenta e três centavos) e teve como objeto a realização de projetos vinculados ao programa Jovens Pesquisadores. Além disso, proponho a seguinte sanção:

a) Inscrição do Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF nº 282.008.109-68 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas apresentadas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE referente a repasse do Governo do Estado do Paraná. O convênio, realizado em 2010, consistiu no recebimento de R\$ 152.009,63 (cento e cinquenta e dois mil nove reais e sessenta e três centavos) e teve como objeto a realização de projetos vinculados ao programa Jovens Pesquisadores.

II – Determinar a inscrição do nome do Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF nº 282.008.109-68 no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 72203/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: SILVIA REGINA CARCELIERI DE MELO

RELATOR: AUDITOR NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3560/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Pela legalidade e registro. Visita social para aferir necessidade ou não de curatela.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de aposentadoria municipal, por invalidez, da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Telefonista, com proventos proporcionais, conforme Decreto nº 1171/2010, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", de 06 de fevereiro de 2010.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em sua derradeira manifestação (Parecer nº 12289/12), opinou pela legalidade e registro da inativação da interessada, uma vez que foram apresentados os devidos esclarecimentos solicitados, feitas as retificações apuradas, bem como preenchidos os demais requisitos indispensáveis à sua concessão.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº13741/12, opina igualmente pelo registro do presente ato de inativação, porém ressalta a prudência de se aferir, mediante uma prévia visita social realizada pelo órgão previdenciário, ou, na recusa deste, pelo Ministério Público Estadual, a necessidade ou não de curatela, a teor do estabelecido no art. 56, § 3º, da Orientação Normativa nº 2/09, o qual transcreve.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho integralmente o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), consubstanciado no parecer retro mencionado e VOTO pela Legalidade e Registro do ato que concedeu aposentadoria à interessada, recepcionando a orientação quanto à visita social que deve ser realizada para aferição da necessidade ou não da curatela.

Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar legal e conceder registro ao ato que concedeu aposentadoria à interessada, recepcionando a orientação quanto à visita social que deve ser realizada para aferição da necessidade ou não da curatela.

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 630348/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN MATTIAZZO MOZER

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLÉBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3561/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria – Desconformidade com preceitos constitucionais - Pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida ao servidor acima nominado, ocupante do cargo de Agente Profissional- Médico, conforme Resolução nº 11547, de 21.07.2010, publicada no D.O. Nº 8272, de 28.07.2010 (fs. 58 da peça 02).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), após obter informação da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta Casa (peça 06), de que não foi registrado nesta Corte o ato

de admissão do interessado, solicitou diligência externa à origem requerendo a juntada dos seguintes documentos: certidão de tempo de contribuição retificada, declaração de não acúmulo de percepção de outra aposentadoria e certificação do controle interno.

Ocorre, entretanto, que não houve manifestação do Órgão Previdenciário, o que acarretou opinativo pela negativa de registro, porém, oportunizando, mais uma vez, o contraditório, direito este que reiteradamente não foi exercido.

Assim sendo, a DIJUR, diante da reincidente omissão, em seu derradeiro parecer (peça 20), manifestou-se pela negativa de registro e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº13615/12 (peça 21), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho integralmente o posicionamento da Diretoria Técnica e do MP e VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório, uma vez que a documentação juntada não comprova o direito à concessão pretendida, pois, ausentes os requisitos legais exigidos pela legislação concernente à matéria, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um real e sessenta e nove centavos), ao Presidente do Paranaprevidência, Jayme de Azevedo Lima, em decorrência do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte.

Determino o encaminhamento à DIJUR para os devidos fins, bem como à Diretoria de Execuções (DEX), para providências, em atenção ao art. 301, § Único, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório, uma vez que a documentação juntada não comprova o direito à concessão pretendida, pois, ausentes os requisitos legais exigidos pela legislação concernente à matéria;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 261,69 (duzentos e sessenta e um real e sessenta e nove centavos), ao Presidente do Paranaprevidência, Jayme de Azevedo Lima, em decorrência do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte.

III - Determinar o encaminhamento à DIJUR para os devidos fins, bem como à Diretoria de Execuções (DEX), para providências, em atenção ao art. 301, § Único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 534651/07

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ZENY DE LIMA MARCONDES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLÉBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3562/12 - SEGUNDA CÂMARA

Auxílio Reclusão – Incidente de prejulgado em trâmite nesta casa – pelo sobrestamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de concessão de auxílio reclusão, concedido à ZENY DE LIMA MARCONDES e MATHEUS DE LIMA MARCONDES, esposa e filho menor de José Manoel Marcondes, em razão de sua prisão.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em sua derradeira manifestação, retificando entendimento anterior onde havia se manifestado pela legalidade e registro, expôs que o benefício pretendido não pode ser concedido, tendo em vista que pelos documentos apresentados, verifica-se que o segurado recolhido à prisão não ficou



desprovido de sua remuneração, a qual foi apenas reduzida enquanto esteve detido, mas não cassada, contrariando, portanto, exigência contida no Art. 59, da Lei Estadual 12.398/98.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em seu último parecer (peça 33), concluiu igualmente pela negativa de registro do ato concessório em razão do segurado não preencher os requisitos para caracterização de baixa renda, estando, assim, em desconformidade com a regra do art. 13, da EC nº 20/1998.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que, muito embora tanto a unidade técnica como o MPJTC, em suas derradeiras manifestações, tenham se pronunciado pela negativa de registro, por entender que o servidor acima nominado não ostenta o requisito de segurado de baixa renda estipulado na legislação aplicável, clara ficou a insegurança quanto à correta interpretação de dispositivo legal, questionando-se se a hipossuficiência a que se refere a Lei Estadual 12.398/98 diz respeito ao segurado ou a seus dependentes. Muito embora tenham sido transcritas decisões judiciais, inclusive do STF, onde se estabelece que a renda do SEGURADO preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não de seus dependentes, considero prudente que a presente decisão seja tomada após decisão definitiva do Incidente de Prejudicado que versa sobre possível incompatibilidade na aplicação do art. 59 da Lei Estadual nº 1398/98, em face do art. 201, IV da Constituição Federal.

Assim sendo, VOTO pelo sobrestamento do expediente até o julgamento em definitivo do Protocolo nº 376708/12, referente ao Prejudicado acima aludido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do expediente até o julgamento em definitivo do Protocolo nº 376708/12, referente ao Prejudicado acima aludido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 25698/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSUE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 33341), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND (OAB/PR 52062), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB/PR 24.574), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (OAB/PR 33247), SAMUEL TORQUATO (OAB/PR 14882), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SORAYA DA COSTA LEMOS (OAB/PR 32152), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VENINA SABINO DA SILVA (OAB/PR 34278), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3563/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária concedida em decorrência do falecimento da servidora Maria Stela de Paula, no valor mensal de R\$ 1.436,64 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), concedida integralmente ao filho incapaz.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou, em sua derradeira manifestação (Parecer nº 2366/12), pela negativa de registro do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65543/09, publicado no D.O.E. Nº 8117, de 12.12.09, alegando que o ato de ingresso da servidora acima nominada não foi registrado nesta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 3588/12 (peça 38), esclareceu que o solicitado através de diligência externa não foi a comprovação do ato de ingresso da falecida, mas sim de sua aposentadoria e que, conforme informação prestada pelo Paranaprevidência (peça 30), a Sra. Maria Stela de Paula teve sua inativação registrada neste Tribunal mediante o Acórdão nº 2.950/86 (Protocolo nº 86.42342/86), estando presentes, portanto, todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Assim sendo, opinou pela legalidade e registro da pensão em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Devidamente analisados os documentos constantes nos autos, acolho o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, consubstanciado no Parecer nº 2366/12 e VOTO pela legalidade e registro do ato que concedeu a pensão ao interessado.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro ao ato que concedeu a pensão ao interessado.

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 37912/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ZELITA MESSIAS DE SOUZA NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3564/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão Municipal. Não preenchimento dos requisitos legais. Pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à Sra. Zelita Messias de Souza Nascimento, mãe do servidor municipal João Carlos do Nascimento, falecido em 22.09.2009.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em seu Parecer nº 9836/10, ratificado pelo Parecer nº 12272/12, opinou pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício em questão, uma vez que, através do Relatório Circunstanciado do Serviço Social do Município, extrai-se que a interessada não havia sido inscrita por seu filho como sua dependente para fins previdenciários, bem como que esta "possui renda familiar de dois salários mínimos mensais, sendo um salário da aposentadoria como Funcionária Pública na função de zeladora que exercia na Prefeitura Municipal de Flórida, e um salário da pensão do esposo que exercia a função de trabalhador rural", contrariando, assim, o que prevê o art. 8º, II, Parágrafo Primeiro, da Lei Municipal nº 132, de 16.12.2005, uma vez que não comprovada a dependência econômica da interessada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 12272/12 (peça 26), manifestou-se, igualmente, pela negativa de registro, "por não ter sido evidenciado qualquer indicio de prova exigido pela legislação local que pudesse levar um juízo favorável à pretensão".

É o relatório.

2. VOTO

Devidamente analisados os documentos constantes nos autos, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela negativa de registro do ato que concedeu a pensão à interessada, em decorrência da ausência de provas que pudessem demonstrar a dependência econômica da mesma.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Negar registro ao ato que concedeu a pensão à interessada, em decorrência da ausência de provas que pudessem demonstrar a dependência econômica da mesma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 89319/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO APARICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3565/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Pelo Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima nominado (convivente) e aos dois filhos menores da servidora Elisabeth Rocha, falecida em 18.08. 2009.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em sua derradeira manifestação (Parecer nº 12255/12), opinou pela negativa de registro do ato que concedeu o benefício em questão, tendo em vista que não foi encaminhada, conforme solicitado através do Despacho nº 758/11 de meu Gabinete, documentação comprobatória do registro, nesta Corte, da admissão da Sra. Elisabeth Rocha.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 13701/12 (peça 26), opinou pela negativa de registro do ato concessório da pensão, diante de flagrante descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que se trata de servidora não concursada que teve, portanto, ilegal e equivocadamente, em decorrência da aplicação do art. 70, da Lei nº 10.219/92, seu "emprego público" transformado em "cargo público".

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos verifico que, muito embora a admissão da Sra. Elisabeth Rocha não esteja de acordo com os preceitos constitucionais, injusto seria desconsiderar que os dependentes desta servidora eivada de boa-fé e que ocupava seu cargo há mais de 20 anos, viessem a sofrer as consequências de um erro cometido pela Administração Pública, tendo o registro da pensão gerada em decorrência do falecimento de sua mãe e convivente, negado por este Tribunal.

Assim sendo, não obstante ter-se verificado que a admissão da servidora não foi registrada nesta Corte de Contas - o que acarretaria a negativa de registro da presente, tendo em vista que se encontram preenchidos os demais requisitos exigidos para a concessão sob comento e em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, mitigando o princípio da legalidade, VOTO pelo Registro do ato concessório da pensão aos interessados.

Por fim, determino o encaminhamento à DIJUR para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato concessório da pensão aos interessados.

II - Determinar o encaminhamento à DIJUR para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 413088/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3566/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – pelo registro, por Determinação Judicial. Concurso Público. Emprego Público. Profissionais Áreas diversas Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória – Pelo Registro da servidora Eliana Martins.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de ADMISSÃO DE PESSOAL, parcial, por determinação judicial, conforme Mandado de Segurança nº 774.021-0 do TJ-PR, da servidora ELIANA MARTINS, na função de enfermeira, mediante Concurso Público para a

contratação de Profissionais para diversas áreas, trazido a esta Corte de Contas pela Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória – com base no edital 011/2008.

Após o Trânsito em julgado do Acórdão 3.665/2010 – 2ª Câmara, que julgou regulares as admissões com exceção da servidora Eliana Martins, em face da incompatibilidade de horários, pois a mesma já era servidora pública, com carga horária de 44 horas, na Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, foi negado seu registro para o mesmo cargo, na Fundação Municipal de Saúde de União de Vitória, com carga horária de 20 horas.

Inconformada com a decisão a Sra. ELIANA MARTINS, impetrou o MANDADO DE SEGURANÇA nº 774.021-0, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com pedido liminar, para rever a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.665/2010 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Assim, o referido processo ficou sobrestado junto a Diretoria Jurídica (DIJUR), até final decisão, sem que houvesse os devidos registros.

Através do Ofício nº 0516/2012 – CE, protocolado sob nº 524260/12 de 03/08/2012, o Tribunal de Justiça do Paraná, encaminha cópia do Acórdão que decidiu pela concessão da segurança pleiteada, determinando o registro da servidora ELIANA MARTINS.

A Diretoria Jurídica manifesta-se através da Informação nº 2477/12 (peça 43) opinando: a) - Pelo imediato cumprimento da ordem, com o registro da admissão da interessada; b) - O encaminhamento do feito ao Tribunal Pleno, para comunicação, em sessão ordinária, da decisão do Tribunal de Justiça; c) - O encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e baixa, nos termos do artigo 153, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), manifesta-se através do Parecer nº 13203/12, corroborando com o opinativo da DIJUR, informação nº 2477/12.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho a Informação nº 2477/12 da Diretoria Jurídica, bem como o Parecer nº 13203/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinam pelo registro, da admissão da servidora Eliana Martins, tendo em vista a determinação judicial concedida no Mandado de Segurança nº 774.021-0 do Tribunal de Justiça do Paraná.

Do exposto, VOTO, pelo registro parcial, referente a admissão de pessoal constante no Protocolo nº 413088/09, da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, de responsabilidade do Sr. Henrique Cesar Guzzoni, referente ao registro da servidora Eliana Martins, em virtude de decisão judicial, através do Mandado de Segurança nº 774021-0 do Tribunal de Justiça do Paraná, que Transitou em Julgado em 27/07/2012, referente ao edital nº 11/2008.

Por fim, determino o encaminhamento do presente à DIJUR, para os fins do Art. 160-A, "v", após à DEX, para a devida baixa das anotações constantes no Acórdão 3.665/2010 – 2ª C. e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conceder registro parcial, referente a admissão de pessoal constante no Protocolo nº 413088/09, da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, de responsabilidade do Sr. Henrique Cesar Guzzoni, referente ao registro da servidora Eliana Martins, em virtude de decisão judicial, através do Mandado de Segurança nº 774021-0 do Tribunal de Justiça do Paraná, que Transitou em Julgado em 27/07/2012, referente ao edital nº 11/2008.

II - Determinar o encaminhamento do presente à DIJUR, para os fins do Art. 160-A, "v", após à DEX, para a devida baixa das anotações constantes no Acórdão 3.665/2010 – 2ª C. e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 321535/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3567/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Teste Seletivo - Prazo determinado. DIJUR - Negativa de Registro - MPJTC pela Legalidade e Registro - Voto – pelo Registro - Princípio da Continuidade do Serviço Público.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para a contratação temporária de 01 docente, regido pelo Edital 116/2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) em Informação nº 02/12 (peça 4), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº. 10805/12 (peça 17), afirma que



a contratação afronta o disposto pelo art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 108/2005. "A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos" (grifos nossos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 13518/12, concluiu que a contratação temporária foi necessária até a posse do professor concursado, e, portanto, opinou pelo registro da admissão do professor temporário.

É o relatório.

2. VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004.

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos 1.155/2007 e 2447/07 da Primeira Câmara e 313/09, da Segunda Câmara.

Acolho, como parte integrante do presente voto, o Parecer nº 13518/12 do MPJTC, que opina pelo registro, em vista da regularidade do processo.

Isto posto, VOTO pelo Registro do ato de admissão constante do presente processo da UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Após o trânsito em Julgado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conceder Registro ao ato de admissão constante do presente processo da UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

II – Determinar, após o trânsito em Julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168688/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO: ARISTON RODRIGO FRANCO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3568/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Jussara – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de JUSSARA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ARISTON RODRIGO FRANCO DE SOUZA.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 2051/12, pela IRREGULARIDADE das Contas em razão:

a) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos. (Lei n. 4320/64, Capítulo IV – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 725/12 (Pç. 29), com o respectivo AR na pç. 30, o mesmo apresentou suas razões de defesa (pç. 32-38) em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Assim, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, modificou seu opinativo, através da Instrução n. 3396/12, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas e recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14674/12, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas e recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. ARISTON RODRIGO FRANCO DE SOUZA, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, merecem ser ressalvadas as divergências do Compensado e dos

Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM/AM, recomendando-se ao Gestor que adequar o sistema de contabilidade ou proceda ajustes no SIM/AM visando adequar os respectivos demonstrativos contábeis.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3396/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14764/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de JUSSARA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ARISTON RODRIGO FRANCO DE SOUZA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se as divergências do Compensado e dos Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM/AM.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de JUSSARA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. ARISTON RODRIGO FRANCO DE SOUZA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se as divergências do Compensado e dos Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM/AM.

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 294588/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3590/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Pelo registro.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida à Interessada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 0748, publicada no D.O. nº 7455, datada de 20/04/2007.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 10236/12-DIJUR, conclui pela negativa de registro, uma vez que não houve a retificação do fundamento do ato concedente da aposentadoria em face dos Acórdãos nº 645/09-TC e nº 1205/10-TC.

O Ministério Público de Contas, em sua última manifestação, ratificou os termos do Parecer nº 3241/08, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, por meio do qual conclui pela legalidade e registro do ato sob análise pelas seguintes razões:

No mérito, data vênha do entendimento firmado no douto Parecer nº 1388/08-DIJUR, o ato sujeito a registro nesta Corte resultante da conjugação do "Ato de Benefício Previdenciário nº 21695/07" e "Resolução de Aposentadoria SEAP nº 0748107" (fls.52/53) encontra-se revestido de legalidade, sendo que a alusão ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003, contida na Resolução SEAP, tem o condão de confirmar a opção do servidor pela paridade expressa no parágrafo único do citado dispositivo, não havendo nenhum óbice a aplicação de tal paridade àqueles servidores que tenham superado o limite mínimo de idade.

VOTO

A Diretoria Jurídica defende a necessidade de retificação do fundamento legal do ato. Entende que o fundamento do ato de aposentadoria teria que ser o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, pelo qual a servidora poderia compensar cada não de idade a menos com ano de contribuição a mais, matéria tratada nos Acórdãos nº 645/09 e nº 1205/10.

A análise dos requisitos elencados pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, nos leva a concluir que:

a) A servidora contava, na época da concessão da inativação (20/04/2007), com 30 anos e 24 dias de tempo de serviço (Certidão de Tempo de Contribuição – Peça nº 02, fls.35);

b) A certidão de fls.27 (Peça nº 02) assevera que a Interessada conta com mais de 24 anos de efetivo exercício no cargo, mais de 28 anos de serviço na carreira e de serviço público;

c) De acordo com a cópia da carteira de identidade, a servidora nasceu em 22/06/1947, contando com 59 anos de idade.

De acordo com a redação do artigo 3º acima mencionado, a servidora para se aposentar deve preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Trinta anos de contribuição;

b) Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

c) Redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 55 anos.

Dos elementos apurados no presente processo, verifica-se que a servidora



preencheu todos os requisitos legais exigidos para a concessão da inativação, dentre os quais a idade mínima, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 0748, publicada no D.O. nº 7455, datada de 20/04/2007.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder registro a Resolução de Aposentadoria nº 0748, publicada no D.O. nº 7455, datada de 20/04/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 390952/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSA MARTINS PEREIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3592/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria de Nilsa Martins Pereira, que recebeu os Pareceres nº 14438/12 e 15469/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 276, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 05/04/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria de Nilsa Martins Pereira, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 507850/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ANTONIO AMERICO DOS SANTOS FILHO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3594/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade de Antonio Americo dos Santos Filho, que recebeu os Pareceres nº 14457/12 e 15575/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 022/2011, publicada no periódico Folha do Litoral, com circulação para os dias 23 a 25/06/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concedente encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Antonio Americo dos Santos Filho, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 513195/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROSELI DE OLIVEIRA BORGES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELI DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA (OAB/PR 46804)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3595/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Roseli de Oliveira Borges, que recebeu os Pareceres nº 14551/12 e 15834/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 12.740/2011, publicada no periódico Diário do Noroeste, em 03/08/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concedente encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Roseli de Oliveira Borges, conforme instrução do processo;



II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 679995/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BERNARDINO PEIXOTO DE LIMA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3596/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria de José Bernardino Peixoto de Lima, que recebeu os Pareceres nº 11549/12 e 15082/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução de Aposentadoria nº 2253, publicada no D.O.E. nº 8542, em 01/09/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria de José Bernardino Peixoto de Lima, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 463175/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, MARIA REGINA TAQUES, MARIA REGINA TAQUES

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3599/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria de Maria Regina Taques, que recebeu os Pareceres nº 13408/12-DIJUR e 14325/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1122/2011, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 06/12/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria de Maria Regina Taques, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 556300/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, WALTER LICE FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3600/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Walterlice Ferreira, que recebeu os Pareceres nº 14888/12 e 15843/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Ato de Benefício Previdenciário nº 32753/12, publicada no D.O.E. nº 8704, em 02/05/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.



Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato concedente encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Walterlice Ferreira;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165720/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 3601/12 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Expedição de recomendação ao Gestor. Pela legalidade e registro.

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, por meio de teste seletivo, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 001/2010, para provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social e Médico PSF, que recebeu os Pareceres nº 14986/12-DIJUR e 15710/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro das contratações em análise.

Em sua manifestação, a unidade instrutora assevera a necessidade de serem expedidas as seguintes recomendações:

- seja apresentado procedimento para concessão de isenção, em observância ao princípio constitucional do acesso aos cargos/empregos públicos, que é violado quando não se possibilita regramento para isenção de taxa aqueles interessados que demonstrem ser hipossuficientes;

- sejam adotadas as providências cabíveis para apresentar mecanismos de inscrição via internet e o uso correto da expressão cargo ou emprego público conforme seja o tipo de vínculo ofertado (Artigo 71, IX da Constituição Federal).

Posto isto, VOTO pelo registro das admissões em epígrafe, conforme instrução do processo, com as recomendações acima indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conceder registro as admissões em epígrafe, conforme instrução do processo;

II - Recomendar:

a) seja apresentado procedimento para concessão de isenção, em observância ao princípio constitucional do acesso aos cargos/empregos públicos, que é violado quando não se possibilita regramento para isenção de taxa aqueles interessados que demonstrem ser hipossuficientes;

b) sejam adotadas as providências cabíveis para apresentar mecanismos de inscrição via internet e o uso correto da expressão cargo ou emprego público conforme seja o tipo de vínculo ofertado (Artigo 71, IX da Constituição Federal).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 693137/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: LUCIA MARIA DA SILVA MARCATO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3603/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de professora. Função de supervisão de merenda. Ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais. Negativa de registro. Alerta ao Município sobre parecer jurídico subscrito por auxiliar administrativo.

1. Trata-se de processo de aposentadoria por idade e tempo de serviço da servidora em epígrafe, cuja admissão se deu no cargo de Professora do Ensino Fundamental, no Município de Maria Helena, em 15.02.1975, registrada neste Tribunal através do processo n 15659/91-TC, conforme Resolução nº 10673/91.

A aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 115/2010 de 03.12.2010, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, em 04.12.2010, com proventos integrais no valor de R\$ 1.132,13 (hum mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos).

Preliminarmente, pelo Parecer 6937/11, a Diretoria Jurídica se manifestou por diligência à origem, para que o Município justificasse o período averbado de 05 anos, 10 meses e 29 dias como Supervisora de Merenda Escolar, já que tal atividade não integra as funções de magistério, além de requerer a previsão legal para incorporação das horas extras nos proventos assim como a previsão legal para o cálculo da média dessas horas extras conforme foi feito nos demonstrativos de fls. 10 e 18.

Em resposta ao determinado pelo Despacho nº 1168/11, o Município informou ter averbado equivocadamente o tempo questionado pela Diretoria Jurídica e, ainda, que não há previsão legal para a incorporação das horas extras nos proventos.

Desta forma, mediante Parecer nº 12812/12, a Diretoria Jurídica se manifestou pela negativa do registro da inativação, uma vez que a servidora não completou 25 anos em atividades de magistério.

Após, o Ministério Público junto a este Tribunal, com o Parecer 14135/12, também opinou pela negativa do registro do ato pelos mesmos motivos da instrução. Contudo, apontou na mesma manifestação, absoluta impropriedade do Parecer Jurídico de fls. 25/26 da peça 2, por ter sido subscrito por titular do cargo de Auxiliar Administrativo, Sr. Arlindo Vieira dos Santos, ainda que inscrito na OAB/PR sob o nº 31.114. Com isso, optou pela advertência ao gestor do Município quanto ao fato, e da necessidade de observância ao Prejulgado nº 06, desta Corte (Acórdão nº 1111/2008), sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória por força da regra contida no art. 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/95.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não merece registro o ato de aposentadoria.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, ao citar o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, deixa claro que:

"Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Saliente-se que, na petição protocolada pelo Município, sob o nº 73396/12, ele mesmo esclarece ter contado erroneamente o tempo de 5 anos, 10 meses e 29 dias como Supervisora de Merenda Escolar, atividade não exclusiva ao efetivo da função de magistério e, que sem ela, não totaliza o tempo necessário para a aposentadoria.

A propósito, o Acórdão nº 628/09, do Tribunal Pleno, disciplinou essa matéria, ao definir que "as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor exclusivamente de carreira, podem, desde logo, ser consideradas atividades de magistério", o que excluiria as funções de supervisor de merenda.

Outrossim, quanto à impropriedade indicada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 14135/12, fica o registro do alerta ao Município, deixando-se, porém de impor a sanção proposta, de impedimento para certidão liberatória, tendo em conta a ausência de contraditório e a impropriedade da análise da matéria nos presentes autos, que demandariam ampliação do objeto da instrução.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Seja negado registro à aposentadoria, com a determinação ao Município que comprove, nos termos do art. 302 do Regimento Interno, a revogação do ato que concedeu o benefício, bem como, que a servidora voltou a exercer suas funções.

II - Seja advertido o gestor do Município Maria Helena, acerca da observação contida no Parecer nº 14135/12, do Ministério Público de Contas, sem imposição de sanção nos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro à aposentadoria por idade e tempo de serviço da servidora em epígrafe;

II - Determinar ao Município que comprove, nos termos do art. 302 do Regimento Interno, a revogação do ato que concedeu o benefício, bem como, que a servidora voltou a exercer suas funções.

III - Advertir o gestor do Município Maria Helena, acerca da observação contida no Parecer nº 14135/12, do Ministério Público de Contas, sem imposição de sanção nos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 41949/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, BENEDITO CARDOSO

ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3604/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 15259/12 e 16504/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 658, de 23/11/10, publicada no D.O.M. nº 88, em 25/11/10, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria do servidor em epígrafe, conforme instrução do processo;

II - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 110100/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JUCIR LEONOR BATISTA CYRACO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3605/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Legalidade e registro. Atraso no encaminhamento. Processo administrativo aberto no município. Não aplicação de multa à ex-gestora.

1. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez remetido a esta Corte para apreciação da legalidade do ato concessivo da inatividade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Rio Negro.

Preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria, a Diretoria Jurídica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato.

Todavia, constatado atraso no encaminhamento do protocolado a este Tribunal, o que poderia acarretar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da LC 113/2005, a d. Diretoria recomendou a concessão do direito ao contraditório à Sra. Taiza Rodrigues, gestora do ente previdenciário à época da concessão do benefício, proposta acolhida por este Relator, no Despacho 263/12.

Oficiado o Instituto de Previdência, a Diretora Executiva, Sra. Ana Paula Portes

Chapiewski, consignou que a Sra. Taiza não mais faz parte do quadro de servidores do Município, ao passo que informou o novo endereço da ex-gestora.

Embasada na possibilidade de responsabilização do ente previdenciário pelo atraso no envio da documentação, a Diretoria Jurídica sugeriu a realização de nova diligência ao Instituto, determinada no Despacho 530/12.

Em atendimento ao ofício desta Corte, o IPRERINE ratificou que a responsabilidade pelo envio do protocolo era da gestora à época do ato, Sra. Taiza, somente esta podendo esclarecer as razões que justificariam a demora. Consignou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da falta funcional, que, nada obstante tenha concluído pela responsabilidade exclusiva da investigada, restou arquivado, diante da impossibilidade de aplicação da pena de advertência, aplicável ao caso, em virtude de a ex-gestora não mais compor o quadro de servidores do Município.

Submetida a manifestação do ente previdenciário e os documentos anexados à apreciação da Diretoria Jurídica, esta reafirmou a legalidade do benefício previdenciário e a aplicação de multa pelo atraso ao Instituto de Previdência.

Fundamentou que a responsabilidade pelos atos deve recair sobre o jurisdicionado desta Corte (nesse caso o órgão previdenciário), e, somente em segundo plano, sobre a pessoa física. Ademais, admitida a hipótese de responsabilização solidária, na imputação de multa ao ente de previdência, este pode pleitear o ressarcimento em ação regressiva. De forma alternativa, assinalou a concordância com a intimação da ex-gestora.

Seguindo o trâmite regimental, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação da Sra. Taiza Rodrigues, face à sua responsabilidade pelo atraso, sendo a ela imputável a multa, juntamente com o Instituto, de forma solidária.

Visando dirimir controvérsia quanto à responsabilização pela penalidade eventualmente aplicada por este Tribunal, assim como a pertinência da diligência sugerida pelo órgão ministerial, considerando o relatório da comissão indicada no processo administrativo disciplinar que sugeriu o arquivamento do feito, este Relator determinou o retorno dos autos à DJUR e ao Ministério Público de Contas.

Atendendo ao despacho, o órgão instrutivo, reafirmou o entendimento anteriormente esposado, pela aplicação da multa ao Instituto, sem prejuízo da possibilidade de ação regressiva do ente em face da ex-servidora responsável pela demora. De igual forma concluiu o Parquet.

É o relatório. Passo a decidir.

2. O presente ato de aposentadoria preenche os requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício.

O laudo médico acostado aos autos atesta a incapacidade para o trabalho em razão de doença e explícita não se tratar de moléstia relacionada ao trabalho, pelo que, faz a servidora jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

No tocante à responsabilidade pelo atraso no envio do protocolo de inativação a esta Corte, esta deve recair sobre a pessoa física responsável pela demora, no caso a diretora do órgão previdenciário à época da concessão do benefício.

O art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar 113/2005 é claro ao imputar a sanção à "pessoa física que der causa ao ato tido por irregular". De igual forma o art. 87, II, a, da mesma Lei, preceitua que a multa nesse dispositivo prevista deve recair "na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso".

Não se pode olvidar que o relatório do processo administrativo disciplinar concluiu pela responsabilidade exclusiva da ex-gestora. Ora, sendo a responsabilidade delimitada, ou seja, sendo esta conhecida, não haveria razão para imputá-la ao órgão previdenciário.

Entretanto, há que se sopesar o fato de que, conforme consta do já referido processo administrativo, o não encaminhamento dos processos decorreu da sobrecarga de funções desempenhadas pela Diretoria Executiva, tendo sido arquivado o referido processo, com base na seguinte fundamentação:

"Contudo, considerando o disposto no art. 189 da Lei n. 1.318/20023 e tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo ou vantagem, de qualquer ordem, a quem quer que seja, e considerando os excelentes antecedentes funcionais da servidora Taiz Rodrigues, a qual, até hoje, é elogiada pela competência e dedicação, pelos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e pelos próprios Secretários Municipais, e também, levando-se em conta de que realmente a referida servidora acumulava todas as funções administrativas e de gerência do IPRERINE, a conclusão a que se chega esta Comissão é de que não há que se falar em aplicação de qualquer pena disciplinar, mesmo que simples repreensão ou advertência" (f. 46 da peça nº 21).

Outrossim, a reabertura da instrução processual importaria em custo desproporcional se comparado ao da sanção a ser eventualmente aplicada.

Desta forma, deixo de aplicar a multa ao presente caso, resguardando a proporcionalidade e a celeridade processual.

Ante ao exposto, voto pelo registro da aposentadoria, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro a aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Rio Negro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 110119/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ISABEL BURAK

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3606/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Legalidade e registro. Atraso no encaminhamento. Processo administrativo aberto no município. Não aplicação de multa à ex-gestora.

1. Retornam os presentes autos de aposentadoria por invalidez remetidos a esta Corte para apreciação da legalidade do ato concessivo da inatividade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Rio Negro.

Preenchidos os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria, a Diretoria Jurídica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato.

Todavia, constatado atraso no encaminhamento do protocolado a este Tribunal, o que poderia acarretar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da LC 113/2005, a d. Diretoria recomendou a concessão do direito ao contraditório à Sra. Taiza Rodrigues, gestora do ente previdenciário à época da concessão do benefício, proposta acolhida por este Relator, no Despacho 261/12.

Oficiado o Instituto de Previdência, a Diretora Executiva, Sra. Ana Paula Portes Chapiewski, consignou que a Sra. Taiza não mais faz parte do quadro de servidores do Município, ao passo que informou o novo endereço da ex-gestora.

Embasada na possibilidade de responsabilização do ente previdenciário pelo atraso no envio da documentação, a Diretoria Jurídica sugeriu a realização de nova diligência ao Instituto, determinada no Despacho 513/12.

Em atendimento ao ofício desta Corte, o IPRERINE ratificou que a responsabilidade pelo envio do protocolo era da gestora à época do ato, Sra. Taiza, somente esta podendo esclarecer as razões que justificariam a demora. Consignou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da falta funcional, que, nada obstante tenha concluído pela responsabilidade exclusiva da investigada, restou arquivado, diante da impossibilidade de aplicação da pena de advertência, aplicável ao caso, em virtude de a ex-gestora não mais compor o quadro de servidores do Município.

Submetida a manifestação do ente previdenciário e os documentos anexados à apreciação da Diretoria Jurídica, esta reafirmou a legalidade do benefício previdenciário e a aplicação de multa pelo atraso ao Instituto de Previdência. Fundamentou que a responsabilidade pelos atos deve recair sobre o jurisdicionado desta Corte (nesse caso o órgão previdenciário), e, somente em segundo plano, sobre a pessoa física. Ademais, admitida a hipótese de responsabilização solidária, na imputação de multa ao ente de previdência, este pode pleitear o ressarcimento em ação regressiva. De forma alternativa, assinalou a concordância com a intimação da ex-gestora.

Seguindo o trâmite regimental, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação da Sra. Taiza Rodrigues, face à sua responsabilidade pelo atraso, sendo a ela imputável a multa, juntamente com o Instituto, de forma solidária.

Visando dirimir controvérsia quanto à responsabilização pela penalidade eventualmente aplicada por este Tribunal, assim como a pertinência da diligência sugerida pelo órgão ministerial, considerando o relatório da comissão indicada no processo administrativo disciplinar que sugeriu o arquivamento do feito, este Relator determinou o retorno dos autos à DJUR e ao Ministério Público de Contas.

Atendendo ao despacho, o órgão instrutivo, reafirmou o entendimento anteriormente esposado, pela aplicação da multa ao Instituto, sem prejuízo da possibilidade de ação regressiva do ente em face da ex-servidora responsável pela demora. De igual forma concluiu o Parquet.

É o relatório. Passo a decidir.

2. O presente ato de aposentadoria preenche os requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício.

O laudo médico acostado aos autos atesta a incapacidade para o trabalho em razão de doença e explícita não se tratar de moléstia relacionada ao trabalho, pelo que, faz a servidora jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

No tocante à responsabilidade pelo atraso no envio do protocolo de inativação a esta Corte, esta deve recair sobre a pessoa física responsável pela demora, no caso a diretora do órgão previdenciário à época da concessão do benefício.

O art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar 113/2005 é claro ao imputar a sanção à "pessoa física que der causa ao ato tido por irregular". De igual forma o art. 87, II, a, da mesma Lei, preceitua que a multa nesse dispositivo prevista deve recair "na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso".

Não se pode olvidar que o relatório do processo administrativo disciplinar concluiu pela responsabilidade exclusiva da ex-gestora. Ora, sendo a responsabilidade delimitada, ou seja, sendo esta conhecida, não haveria razão para imputá-la ao órgão previdenciário.

Entretanto, há que se sopesar o fato de que, conforme consta do já referido processo administrativo, o não encaminhamento dos processos decorreu da sobrecarga de funções desempenhadas pela Diretoria Executiva.

Entretanto, há que se sopesar o fato de que, conforme consta do já referido processo administrativo, o não encaminhamento dos processos decorreu da sobrecarga de funções desempenhadas pela Diretoria Executiva, tendo sido arquivado o referido processo, com base na seguinte fundamentação:

"Contudo, considerando o disposto no art. 189 da Lei n. 1.318/20023 e tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo ou vantagem, de qualquer ordem, a quem quer que seja, e considerando os excelentes antecedentes funcionais da servidora Taiz Rodrigues, a qual, até hoje, é elogiada pela competência e dedicação, pelos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e pelos próprios Secretários

Municipais, e também, levando-se em conta de que realmente a referida servidora acumulava todas as funções administrativas e de gerência do IPRERINE, a conclusão a que se chega esta Comissão é de que não há que se falar em aplicação de qualquer pena disciplinar, mesmo que simples repreensão ou advertência" (f. 46 da peça nº 21).

Outrossim, a reabertura da instrução processual importaria em custo desproporcional se comparado ao da sanção a ser eventualmente aplicada. Desta forma, deixo de aplicar a multa ao presente caso, resguardando a proporcionalidade e a celeridade processual.

Ante ao exposto, voto pelo registro da aposentadoria, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro a aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Rio Negro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256202/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: DALVA MARIA CESTARI LUNA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3607/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11553/12 e 14805/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1252, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1444, em 27/12/10, retificado pelo Decreto nº.312/2011, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 12/04/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe;

II - Recomendar ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 284265/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: SILVANA APARECIDA DE ANDRADE VIEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3608/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 11453/12 e 14804/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público



junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 163, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1505, em 11/03/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe;

II - Recomendar ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 510567/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MIGUEL DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3609/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Registro. Necessidade da nomeação de curador. Competência desta Corte.

I. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor Miguel de Oliveira do Município de Santa Fé, com fulcro no que dispõe o artigo 40, § 1º, inc. I da CF/88, lotado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 02/01/1986.

De acordo com laudo médico (fl. 07), o servidor foi declarado de forma definitiva como inativo, sem condições para desempenhar suas atividades laborais, devido a doença prevista em legislação local como sendo grave, caracterizada como retardo mental de grau moderado (fls. 07 a 11 - peça 02), e, desta feita, com direito ao recebimento de proventos integrais, conforme art. 40 § 1º, inc. I, segunda parte, da Constituição Federal.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 1953/12 (peça nº 4), sugeriu diligência à origem para retificação do valor dos proventos, em observância ao que dispõe artigo 40, §§ 3º e 17 da CF, da Lei 10.887/2004 e artigos 61 e 62 da Orientação Normativa MPS nº 02/2009, proposta esta acolhida pelo Relator, Despacho nº 254/12.

Em atendimento, o Município apresentou, às peças nºs 12 a 22, novo demonstrativo de cálculo dos proventos, com o respectivo decreto e publicação.

Assim, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 4800/12 (peça 26), manifestou-se no sentido de que os pressupostos legais para a concessão do presente benefício foram preenchidos, opinando pela legalidade e registro.

Acompanhando a unidade técnica, em Parecer de nº 5354/12 (peça 27), o Ministério Público de Contas, também concluiu pela legalidade e registro do ato de inativação apreciado.

Entretanto, em despacho de nº 562/12, (peça 28), foi solicitado à Diretoria Jurídica que intimasse o órgão previdenciário do Município de Santa Fé, para manifestação acerca da necessidade de curador, considerando-se a enfermidade mental do servidor e o que dispõe o artigo 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS, nº 02/09.

No prazo regimental, não houve manifestação do Município de Santa Fé.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer de nº 11146/12 (peça 34), manifestou-se pela legalidade da inativação, mas negativa de seu registro, tendo em conta a ausência de manifestação do Município quanto ao termo de curatela, obrigatório em casos de enfermidade mental.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de nº 11510/12 (peça 35), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, nos termos do Decreto nº 82/2012, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná", em 17.08.2011 (fl. 49 – peça 02), recomendando-se que o ente previdenciário tome as providências no sentido de que o pagamento dos proventos da interessada seja realizado mediante a nomeação de um curador. O Parecer ministerial supracitado acrescentou, ainda, que esta Corte extrapolaria o limite de sua competência ao exigir a apresentação do termo de curatela para registro do ato de aposentadoria.

Na sequência, o Relator solicitou nova oitiva da Diretoria Jurídica, para esclarecimentos acerca dos itens 3.1 e 3.2 de seu opinativo, e ainda, para que manifestasse quanto à exigência do art. 11, inciso VI, da IN 69/12.

Neste interim, o Município de Santa Fé apresentou à peça 38, termo de compromisso de curador provisório, nomeando como curadora do Senhor Miguel de Oliveira, em 03/08/2012, a senhora Eliete Aparecida Gasparetto Puggese.

Assim, a unidade técnica, em Parecer nº 12224/12 (peça 40) trouxe a informação de que o Termo de Compromisso da Curadora Provisória foi anexado ao processo (peça 38), opinando pela legalidade e registro do ato aposentatório em exame. É o relatório.

2. Com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de aposentadoria apresenta-se em condições para registro.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, em razão de retardo mental moderado, conforme laudo pericial acostado à peça 2, fls. 7/11.

Em virtude da natureza da doença que motivou a inativação do servidor, incide a necessidade de nomeação de curador para o pagamento dos proventos ao servidor inativo, em observância a Orientação Normativa do MPS nº 02/09, artigo 56, §3º.

Após diversas diligências, tal necessidade foi atendida, com a anexação do Termo de Compromisso da Curadora Provisória, sendo a senhora Eliete Aparecida Gasparetto Puggese nomeada curadora do servidor inativo em 03/08/2012.

No entanto, ao contrário do que foi mencionado no parecer ministerial, o termo de curatela é documento necessário a compor a instrução dos processos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, quando há comprometimento da capacidade civil do aposentado, uma vez que a Instrução Normativa nº 69/12, preceitua em seu artigo 11, VI:

VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII).

Registre-se, em complementação, que, em processos dessa natureza, vem sendo solicitada diligência complementar, no sentido de que a autoridade médica informe se há comprometimento da capacidade civil do beneficiário da aposentadoria, quando verificada hipótese de doença mental, justamente, para atendimento à Orientação Normativa do MPS nº 02/09, artigo 56, §3º, adaptada à interpretação dada pela Instrução Normativa nº 69/12, desta Corte, art. 11, VI, já citado.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do servidor Miguel de Oliveira do Município de Santa Fé, com fulcro no que dispõe o artigo 40, § 1º, inc. I da CF/88, lotado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 02/01/1986, conforme instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 35404/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3610/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 13049/12 e 14813/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1010, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1696, em 31.10.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria do servidor em epígrafe;

II - Recomendar ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 35420/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO FILHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3611/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por tempo de contribuição. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 13707/12 e 14575/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1013/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1696, em 31.10.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Cabe ressaltar, que a aposentadoria em tela foi requerida por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º, incisos I e III da Emenda Constitucional 47/05, já que à época do requerimento o servidor contava com 59 anos de idade e 36 anos, 2 meses e 25 dias de contribuição, conforme certidão de fls. 16 (peça 2).

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria do servidor em epígrafe;

II - Recomendar ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 38314/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEUZA BRAZ DE LIMA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3612/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 13075/12 e 14814/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 919, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1682, em 11.10.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve

ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 93277/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO JOSE PADILHA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULLIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3613/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 15026/12 e 15788/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3137, publicada no Órgão Oficial nº 8602, em 05.12.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos n.º 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249912/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, JACIR JOSE CORLLECTO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JACIR JOSE CORLLECTO

ADVOGADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN ()

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3614/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 15157/12 e 16024/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 380/12, publicada no jornal "Metrópole" nº 2989, em 22/03/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Colombo Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor em epígrafe, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Colombo Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 297127/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, IRENE BEGER, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCIA VIELGOSZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENE BEGER

ADVOGADO: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3615/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de Ensino de 1º Grau I, na Secretaria da Educação do

município de Curitiba, concedida na data de 03/09/1982.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 14817/12, concluiu pela negativa de registro, uma vez que não constou do ato de aposentadoria o valor dos proventos a serem percebidos pela interessada. Ainda, opinou pela expedição de ofício à origem para que fosse exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, baseado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 16437/12, manifesta-se pela legalidade e registro do ato em questão.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica, merece integral acolhimento a manifestação do Ministério Público, haja vista que a falta do valor dos proventos no ato de aposentadoria gera apenas irregularidade formal.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora em epígrafe, conforme instrução do processo;

II - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 303640/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, ADÃO CORREA PAZ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ADÃO CORREA PAZ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3616/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 15274/12 e 16053/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 68/12, publicada no jornal "O Paraná" nº 10939, em 31/03/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor em epígrafe, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 350168/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, OSVALDINA MARIA DE OLIVEIRA, OSVALDINA MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3617/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 13559/12 e 14574/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1059, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1714, em 22.11.2011, tendo sido observado, tão somente, pelo Ministério Público desta Corte, a falta da publicação do anexo do ato de aposentadoria, no qual está indicado o valor dos proventos, sugerindo, desta maneira, determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, conforme instrução do processo;

II - Recomendar ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 414484/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, DURVAL GARCIA DOS SANTOS, DURVAL GARCIA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3618/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria compulsória. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria compulsória do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 13379/12 e 14576/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1243, publicado no J.O.M. nº 1756, em 29.12.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob

pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

II - Recomendar ao Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 561614/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, SHEYLA ADAMI RIBEIRO, GERSON MORAES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SHEYLA ADAMI RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3619/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 15209/12 e 16531/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1328, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1756, em 29.12.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao gestor do Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora em epígrafe, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

II - Recomendar ao gestor do Município de Londrina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 580074/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SIDNEI DE JESUS FARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SIDNEI DE JESUS FARIAS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA



BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3620/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 14922/12 e 16491/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4948, publicada no D.O.E. nº 8716, em 18.05.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor em epígrafe, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16671/12

Processo nº: 755672/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: OSVALDO COSTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16672/12

Processo nº: 757985/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:47:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16673/12

Processo nº: 763306/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:47:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: SORAYA MODESTO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16674/12

Processo nº: 763500/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16675/12

Processo nº: 763543/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Exercício: 2012
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ROSELI DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16677/12

Processo nº: 763675/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16669/12

Processo nº: 745924/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 09:36:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: JOSE DUTRA DA SILVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16670/12

Processo nº: 737623/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 10:16:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16678/12

Processo nº: 676144/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16679/12

Processo nº: 745812/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINÁSTICA RÍTMICA DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16680/12

Processo nº: 753629/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16681/12

Processo nº: 753726/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16682/12

Processo nº: 753777/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16683/12

Processo nº: 753785/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :

DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16684/12

Processo nº: 753815/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16685/12

Processo nº: 753840/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16686/12

Processo nº: 764337/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: AIDE NOVAKOSKI DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16687/12

Processo nº: 753874/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16688/12

Processo nº: 753920/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16689/12

Processo nº: 753963/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16690/12

Processo nº: 754102/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16691/12

Processo nº: 764353/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: HELAINE BASSETO BRAGA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16692/12

Processo nº: 754129/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16693/12

Processo nº: 754145/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16694/12

Processo nº: 743704/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: Neusa Maria Fabris Borba
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16695/12

Processo nº: 754170/12



Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DA CULTURA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16696/12

Processo nº: 761672/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: Joseildo Lucio dos Santos
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16697/12

Processo nº: 763853/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 580417/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 581750/08 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16698/12

Processo nº: 764590/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: CLEIDE LUZIA HILLEBRANDE SERRA MARTINS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16699/12

Processo nº: 764779/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: LUZIA EVA MARONEZZI DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16700/12

Processo nº: 764787/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOSÉ ZUBIOLLO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16701/12

Processo nº: 764698/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MARCIA POLIMENE PIVETA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16702/12

Processo nº: 754277/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CENTRO DE APOIO, REABILITAÇÃO E TERAPIA AO DEPENDENTE QUÍMICO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16703/12

Processo nº: 754285/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16704/12

Processo nº: 754307/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RANCHO AMIGO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16705/12

Processo nº: 754323/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RÍTMICA DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16706/12

Processo nº: 754358/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16707/12

Processo nº: 754366/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16708/12

Processo nº: 764680/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16709/12

Processo nº: 754374/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: APA ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE ARTESÃOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16710/12

Processo nº: 82122/04
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TIYA LOPES DE BRITO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16711/12

Processo nº: 765465/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:07:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARIA CAROLINA DE CAMARGO MEDEIROS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16712/12

Processo nº: 765554/12



Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ANA MARIA DA SILVA NAPOLEÃO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16713/12

Processo nº: 759031/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16714/12

Processo nº: 758957/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16715/12

Processo nº: 758922/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 577726/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16716/12

Processo nº: 758906/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 613648/10, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16717/12

Processo nº: 754382/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CENTRO DE APOIO, REABILITAÇÃO E
TERAPIA AO DEPENDENTE QUÍMICO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :

DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16718/12

Processo nº: 754390/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16719/12

Processo nº: 754412/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA
FRATERNIDADE DE PALOTINA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16720/12

Processo nº: 754455/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE
ESPORTESES- A.P.E.
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16721/12

Processo nº: 762768/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ
BENEFICENTE DE MANDAGUARI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16722/12

Processo nº: 763071/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:09:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16723/12

Processo nº: 758850/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:09:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Exercício: 2009

Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 468967/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de
prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º
24/2010, sendo que o processo n.º 247544/10 trata
das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16724/12

Processo nº: 762113/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:48:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 130772/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16725/12

Processo nº: 766038/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 522905/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16726/12

Processo nº: 765058/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:49:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE
ITAUNA DO SUL
Interessado: ISABEL NUNES MARTIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16727/12

Processo nº: 745499/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
Interessado: VERA LUCIA PAIVA DE LIMA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16728/12

Processo nº: 745529/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
Interessado: SALETE BRAGA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16729/12

Processo nº: 734470/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 14:49:00



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício: 1990
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

Entidade: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

Data e hora da redistribuição: 12/11/2012 13:21:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO BUENO DE GODOY
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16730/12

Processo nº: 759470/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 15:31:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16733/12

Processo nº: 737399/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 17:18:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3157/12

Processo nº: 228717/00
Data e hora da redistribuição: 12/11/2012 14:56:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16731/12

Processo nº: 766948/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 16:06:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANGELA MARIA FIOROTTO
Interessado: ANGELA MARIA FIOROTTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16734/12

Processo nº: 755431/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 17:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ
Interessado: COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3158/12

Processo nº: 8613/10
Data e hora da redistribuição: 12/11/2012 15:03:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MESSIAS BARRETO NEVES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/11/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16732/12

Processo nº: 767669/12
Data e hora da distribuição: 12/11/2012 17:00:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3156/12

Processo nº: 219230/10

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 598847/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

DESPACHO Nº. 1856/2012

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, dando notícia de irregularidades que teriam sido apuradas por meio de Comissão Especial de Inquérito (CEI) instaurada pela Casa de Leis ora Representante. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 5), o relatório final da aludida CEI indica que "(...) depois de extenso, minucioso e exaustivo trabalho de investigação e compreensão do funcionamento do sistema de coleta de informações (...)", teriam sido constatadas "(...) irregularidades no gerenciamento, na fiscalização e na aquisição dos contratos de compra e venda de combustíveis e lubrificantes pelo Poder Executivo Municipal (...)" (p. 6 da peça de nº 2). Em suma, entende que a Administração Municipal não teria realizado o devido acompanhamento e fiscalização no que atine ao cumprimento dos contratos, já que teria havido falhas quanto ao controle e armazenagem dos combustíveis. Mais ainda, entendeu ter ocorrido "(...) clara associação entre o poder público e as empresas fornecedoras para que não se fiscalizasse de forma efetiva e transparente os contratos (...)". Por isso sugeriu a responsabilização dos gestores e das empresas que eventualmente tenham ensejado dano ao erário (p. 7 da peça de nº 2). Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade deste protocolo, retornaram com a Instrução de nº 1070/12 (peça de nº 6). Aquela Diretoria esclareceu que: Em que pese a fé pública de que revestidos os trabalhos de uma CPI, e a importância do papel fiscalizador da Câmara Legislativa em relação aos atos praticados pelo Poder Executivo, o caso em análise não contém elementos suficientes para que se possa emitir opinativo quanto à ocorrência de conduta ilegal dos denunciados (Prefeito e empresas). E mesmo que fossem sugeridas e acatadas diligências junto à Administração, solicitando documentos, estes não seriam suficientes para se ter um panorama do ocorrido, notadamente diante da afirmação do Prefeito, ao ser ouvido na CPI, de que parte dos valores

pagos se referia a dívidas de exercícios anteriores aos dois investigados. Seria necessário realizar perícia na contabilidade do Executivo englobando períodos anteriores a 2010 e 2011, confrontando empenhos, notas fiscais, e os documentos denominados RUVA's (relatórios de utilização de veículos automotores). O Tribunal de Contas ao preferir seus julgamentos, especialmente em procedimentos menos habituais, como o são as denúncias e representações, que envolvem partes contrapostas (denunciante e denunciado), tem que minimizar ao máximo o risco de se envolver em disputas políticas locais, e também deve afastar a possibilidade de julgar apenas com fundamento em suposições ou indícios. Uma condenação só pode decorrer de certeza plena quanto à prática de fatos recriminados, bem como quanto à autoria dos mesmos e o grau de responsabilidade de cada envolvido. E no caso dos autos a certeza só pode vir com uma averiguação in loco dos fatos. (original sem os destaques). Em outras palavras, a DCM destacou que, de um lado, estar-se-ia diante de notícia de graves irregularidades. Porém, e de outro lado, o conjunto probatório constante dos autos se revelaria como insuficiente para permitir a formação de um juízo seguro de valor. Portanto, a apuração do fato comunicado só poderia se dar em sede de inspeção in loco no Município, mediante determinação neste sentido emanada da Presidência desta Corte. Caso contrário, ou seja, optando-se pelo indeferimento da inspeção sugerida, aquela Diretoria opina pelo não conhecimento deste protocolo, exatamente diante da impossibilidade de reconstrução dos fatos através de outro meio de prova. Indo avante, esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1135/2012 (peça de nº 7), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da defesa constante das peças de nº 11 a 19. Em sua resposta, o Município sustentou o caráter político desta representação. Nesse sentido destacou que os controles sobre consumo de combustível que a Representante ora exige não eram por ela cobrados em face das administrações anteriores. Também argumentou que os gastos com combustível pela atual administração seriam inferiores àqueles realizados pelas administrações anteriores. Demais disso, afirmou que os relatórios de utilização de veículos automotores (RUVA's), em fase de implantação, ainda não conseguem representar com exatidão todo o consumo de combustível por parte do Município, eis que determinadas despesas ainda não teriam como ser lançadas em tais relatórios. É o breve RELATO. Mesmo diante dos esclarecimentos prestados pelo Município em sede de manifestação preliminar, ainda não se pode exercer um juízo seguro quanto à admissibilidade desta representação. Neste passo, com razão a Diretoria de Contas Municipais quando destacou, em sua Instrução constante da peça de nº 6, que o conjunto probatório constante destes autos não é suficiente para a formação de um juízo de valor quanto à plausibilidade das alegações constantes da inicial. Exatamente por isso



aquela Diretoria condicionou o recebimento deste protocolado à realização de inspeção in loco no Município. Mais ainda, também destacou que, diante da impossibilidade de produção de tal prova, nada mais restaria senão a extinção deste feito, eis que impossível a reconstrução do quadro fático através de outros meios de prova. Por tudo, entendo que as razões lançadas pela Diretoria de Contas Municipais quando da Instrução de nº 1070/12 (peça de nº 6) justificam a realização de inspeção in loco no Município ora Representado. Diante disso, determino a remessa destes autos à d. Presidência desta Casa, a quem solicito a análise quanto à disponibilidade de servidores e de recursos financeiros para a realização da diligência pretendida pela DCM, tendo em vista os fins e os fundamentos acima arrolados. GCG, em 7 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 747753/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

**INTERESSADOS: ANA PAULA DAL MAGRO, VALDIR ANTONIO CARVALHO
DESPACHO Nº. 1857/2012**

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores Valdir Antonio Carvalho e Ana Paula Dall Magro, em razão da suposta prática de atos irregulares em relação a vários procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR e que foram publicados no Jornal da Cidade, conforme se verifica abaixo: a) JORNAL DA CIDADE ANO XXV Nº 1074-2011 10 A 17 DE JUNHO DE 2011 - Página nº 8. Lei 2.221/2011, Concessão de Direito Real de Uso de bem, a Associação de Saneamento do Rural, sendo que a presente associação só existe de direito, porém não existe de fato, e no local reside o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores. -Página nº 8/9 - Edital de Publicação de pregão, para contratação de Empresa para prestação de serviços artesanais de escultura de cimento grafiado no Largo dos Pioneiros, no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais). - Página 13 - Lei 2.222/2011 - Abre crédito adicional suplementar e especial na LOA e altera o PPA e a LDO no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pavimentação e recuperação de vias urbanas. b) JORNAL DA CIDADE ANO XXV Nº 1072-2011 10 A 17 DE JUNHO DE 2011 - Página 10 - Edital de Resultado de Licitação, aquisição de objetos para a cozinha industrial da cadeia produtiva do peixe, ao qual também não existe fisicamente. - Página 14 - Edital de Pregão presencial nº 081/2011, contratação de empresa para prestação de serviços na realização de plantões médicos, 01 profissional, sendo 02 plantões semanais, de 04 horas, no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), sendo que na prática os médicos são os mesmos que trabalham habitualmente. - Página 8 - Portaria 9.750/2011 - Onde nomeou a pessoa de Clecinéi Tonelli, para Diretor do Departamento de assistência ao Trabalhador, símbolo CO5, por 40 horas semanais, onde de fato quem exerce tal função é a senhora Rosane Ortinã Scopel, que é irmã do prefeito. E na mesma data portaria nº 9.842/2011, onde nomeou Valdir Olivo Dalla Vecchia, onde este jamais exerceu tal cargo. - Página 9 - Edital 84/2011 - aviso de licitação - COMPRA DE UMA BOMBA PARA ABASTECIMENTO DIESEL. - Página 17 - Lei 2.214/2011 - Concessão de incentivo fiscal à empresa ZIPER ZAG CONFECÇÕES LTDA - ME, sendo que consta no endereço da referida empresa Rua Dom Pedro 1, n. 777, Santo Antônio do Sudoeste- Estado do Paraná, onde existem várias doações para a presente empresa inclusive todas com encargos de apenas 02 (dois) empregos. - Página 19 - Edital 74/2011 - Contrato de Empresa de prestação de serviços de vigilância e segurança privada Desarmada, onde a pessoa proprietária da empresa é o atual carcereiro da delegacia de polícia local, contrato no valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais). Edital 73/2011- contratação de empresa prestadora de serviços de horas máquinas diversas, onde as máquinas aos quais constaram descritas, são as mesmas que a prefeitura possui. c) JORNAL DA CIDADE ANO XXV Nº 1069-201106 A 13 DE MAIO DE 2011 - Página 8 - Extrato de termo de aditivo do valor do contrato nº 196/2010, com a empresa FACILAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, onde a empresa está registrada em nome de Carmela Carminatti, tia da esposa do prefeito, ao qual o gerente administrador é a pessoa de Rafael Carminatti, vereador, conforme declaração em anexo. - Extrato de termo de aditivo do valor do contrato nº 80/20111, conclusão do frigorífico de peixes - R\$ 65.181,87, onde tal frigorífico não existe de fato, ora se era para conclusão a obra deveria ter iniciado. - Página 12- Extrato de termo de aditivo do valor do contrato nº 52/2010 - CONTRATO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL o valor inicial era de R\$ 60.064,40(sessenta mil e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), onde foi acrescido para R\$ 120.128,80(cento e vinte mil e cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), sendo um absurdo, pois sabe-se que a maioria dos veículos da frota, são efetuadas as lavagens na empresa Rocha e Stuari, onde o valor do contrato final é de R\$ 52.764,00(cinquenta e dois mil reais setecentos e sessenta e quatro reais). - Edital de pregão presencial - 78/2011 - aquisição parcelada de material de higiene e limpeza para a secretaria de educação e saúde no valor de R\$ 129.025,10(cento e vinte e nove mil e vinte e cinco reais e dez centavos) - Lei nº 2.210/2011 - locação de imóvel para cessão Strub e Silva LTDA, da senhora Irene Backes, onde a prefeitura irá arcar com aluguel de R\$ 700,00(setecentos reais). Sendo que a senhora Irene é mãe da Ex vereadora Marli Backes dos Santos, caracterizando mais um "acerto de campanha". d) JORNAL DA CIDADE ANO XXV Nº 1065-201108 A 15 DE MAIO DE 2011 - Página 10 - Termo de homologação de pregão presencial 25/2011 de 23/03/2011 no valor de R\$ 68.240,00(sessenta e oito mil duzentos e quarenta reais). - Página 14 - Termo de homologação de pregão presencial 37/2011 de 23/03/2011; serviços profissionais na área de Enfermagem, no valor de R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais). - Página 16 - Edital de pregão presencial 51/2011, aquisição de sacos de lixo, sacolas plásticas, copos descartáveis, e papel toalha, no valor de R\$ 21.034,00(vinte e um mil e trinta quatro reais). e) JORNAL DA CIDADE ANO

XXV Nº 1063-2011 25 DE MARÇO A 01 DE ABRIL DE 2011 - Página 8 - Lei 2.187/2011 - que revoga disposições da lei 1.788, que se trata da doação e revogação de doação com encargos; - Página 17 - Edital de resultado de Licitação pregão Presencial nº 022/2011, onde o favorecido é Alexandre de Paula, no valor de R\$ 19.952,00 e, na mesma página, Extrato do contrato nº 31/2011, para a mesma empresa 64.539,00(sessenta e quatro mil e quinhentos e trinta e nove reais), sendo que se trata de uma pequena empresa que não possui infra-estrutura para tantos concertos. f) JORNAL DA CIDADE ANO XXV Nº 1075-2011 17 a 24 DE JUNHO DE 2011 - Página 16 - Edital de tomada de preços 004/2011, conclusão do centro de apoio ao desenvolvimento turístico e comunitário - CADTUR, sendo que não existe tal centro de apoio no local existe apenas o centro comunitário mencionado. g) JORNAL DA CIDADE ANO XXV Nº 1075-2011 17 a 24 DE JUNHO DE 2011 - Página 14 - Edital de resultado de licitação pregão presencial nº 98/2010, contratação de empresa para manutenção do site do município no valor de R\$ 19.080,00(dezenove mil e oitenta reais), sendo que o site não funciona, basta uma simples consulta, www.santoantoniodosudoeste.pr.gov.br h) JORNAL DA CIDADE ANO XXV Nº 1048-2010 10 a 17 de dezembro de 2010 - Página 14 - Doação de imóvel patrimônio público a empresa ALAN ALBINO JOSE CARMINATTI E CIA LTDA, empresa de fabricação de perfilados de metal, sendo que o proprietário da empresa é primo da esposa do atual prefeito, e tal empresa também é fictícia!!!! - Página 21 - Projeto de Lei 081/2010, abre crédito adicional suplementar especial no valor de R\$ 45.540,00(quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais). i) JORNAL DA CIDADE ANO XXV Nº 1028-2010 16 a 23 DE JULHO DE 2010 - - Página 13 - Abre crédito Suplementar 54.047,00, ao qual cita uma série de investimentos, porém não especifica valores um a um, apenas o valor de R\$ 5.000,00(Cinco mil reais) de atividades do gabinete do prefeito. É O RELATÓRIO. A Representação não merece ser conhecida. É sabido que as Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico. Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória". Ocorre que a presente Representação limita-se a descrever diversos fatos que foram retirados de publicações oficiais constantes no Jornal da Cidade, porém, não traz em relação a nenhum dos fatos informações suficientes para que seja iniciado procedimento investigatório. Assim, a Representação em comento não respeitou o artigo 276, §1º do Regimento Interno, não merecendo ser conhecida. Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 7 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 648437/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, REINALDO RAMOS REIS
DESPACHO Nº. 1860/2012**

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Recebida a representação por meio do despacho de nº 605/2012 (peça de nº 5), esta Corregedoria Geral determinou a citação do Município ora Representado, a quem requereu a indicação do termo inicial da contratação da aludida prestadora de serviço, a fim de identificar o gestor responsável. Apresentada a defesa (peça de nº 9), o Município não indicou o termo inicial da contratação. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, aquela Diretoria, constatando que o ora Representado deixou de atender à determinação de indicação do termo inicial da contratação, opinou pela expedição de ofício ao Representante a fim de que prestasse tais informações (peça de nº 14). Deferida a diligência por meio do despacho de nº 1283/12 (peça de nº 15), tal medida se revelou infrutífera diante da inércia da entidade ora Representante. É o breve RELATO. Diante da ausência de dados quanto aos termos inicial e final da contratação da prestadora de serviços mencionada na presente representação, não se pode identificar a pessoa do gestor responsável pela sua contratação. Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que expeça ofício de intimação ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para declinar os termos inicial e final da contratação de Adalva Maria Galindo, mencionada nos autos (de nº 01066-2009-242-09-00-2) de Reclamação Trabalhista, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cambé, em que aquela figura como Reclamante, sendo Reclamados o Serviço Municipal de Saúde - SERMUSA e o Município de Sertanópolis. Por fim, destaco que o não atendimento à presente solicitação implicará a imposição de multa administrativa ao atual gestor, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 8 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 247838/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA,
OSMAR TRENTINI, ROBESON JOSÉ DE SOUZA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: HEBER LEPRE FREGNE - OAB/PR Nº. 55494,
WALTER DA COSTA - OAB/PR Nº. 13167)
DESPACHO Nº. 1863/2012**

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES, nas Instruções 583/2012 e 584/2012 (peças



59/60), recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Osmar Trentini, tendo em vista o recolhimento das duas multas aplicadas pela decisão materializada no Acórdão nº 2759/2012 – Tribunal Pleno. Além disso, na Informação nº 3718/12 (peça 61), aponta que o referido gestor municipal juntou documentos para demonstrar o cumprimento da alínea b do Acórdão, que determinava o afastamento do Sr. Perobal José de Souza do cargo/função de Coordenador do Sistema de Controle Interno. Compulsando os documentos juntados pela parte, é possível verificar que o servidor supracitado deixou o cargo comissionado, conforme determinado pela decisão, bem como que este também pediu exoneração do cargo efetivo que ocupava no Município de Maria Helena. Assim, uma vez cumprida a decisão, determino a baixa da responsabilidade do Sr. Osmar Trentini, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Neste contexto, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão das certidões de quitação de débito e de cumprimento de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 8 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 235728/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº. 1864/2012

Trata-se de Ofício (nº 1104/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC) remetido a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 11.494/2007, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, encaminhando documentação referente ao Município de Iracema do Oeste-PR consistente no Balancete Financeiro do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Dezembro de 2010) e no Parecer do Conselho Municipal sobre a aplicação de recursos do referido Fundo em relação ao exercício de 2010. Depreende-se do Parecer (denominado "Atestado") que as planilhas de aplicações financeiras do referido Fundo em relação ao mês de dezembro de 2010 e a aplicação de recursos do FUNDEB durante o exercício de 2010 estão regulares, isto é, constatou-se a correta aplicação dos recursos financeiros, conforme decisão abaixo transcrita: "Em reunião do Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com a finalidade de apresentar as planilhas de aplicações financeiras do referido fundo referente ao mês de dezembro de 2010, e analisar a aplicação de recursos do FUNDEB durante o exercício de 2010, após efetuada a verificação dos balancetes mensais, foi constatado a correta aplicação dos recursos financeiros". Assim, diante da inexistência de irregularidades e de danos ao erário, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 8 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 481660/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO Nº. 1868/2012

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 17567/12 – peça 116) requer o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a fim de que, se assim o entender, proceda à adequação das conclusões esboçadas na Instrução nº 3682/12 ao Prejulgado nº 01. Assim, devolvam-se os autos à DCM para o fim acima exposto. Após, ao órgão ministerial para parecer conclusivo. GCG, em 9 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 190778/08- TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ALMIR DE ALMEIDA, ANTONIO COLOGNESI SOBRINHO, JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO - OAB/PR Nº. 40383, FÁBIO FERREIRA BUENO - OAB/PR Nº. 26077, JAMILO DA SILVA JUNIOR - OAB/PR Nº. 44126, JOSÉ PENTO NETO - OAB/PR Nº. 5316)

DESPACHO Nº. 1869/2012

1. DA MULTA 1.1. A DIRETORIA DE EXECUÇÕES certifica na Instrução nº 535/2012 (peça 65) que o valor recolhido pelo Sr. Antonio Colognese Sobrinho está correto e recomenda a baixa da responsabilidade quanto à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão 2092/12 – Tribunal Pleno (item I, c). 1.2. Determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Antonio Colognese Sobrinho quanto à multa aplicada, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL, para emissão da certidão de quitação de débito, e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES, para registro. 2. DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA 2.1. O MUNICÍPIO DE PEROBAL (peças 66/69), representado pelo Prefeito Almir de Almeida, informa que ainda não efetuou pagamento decorrente de sua condenação subsidiária e que adotará as medidas judiciais cabíveis para recompor o erário, conforme determinado no item I, b, do

Acórdão. Assim, para comprovar o fato, e em atendimento ao item I, d, junta certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Umuarama em que consta o andamento do processo (peça 67/68). 2.2. Quanto ao item I.b, o Município de Perobal demonstrou que ainda não houve o pagamento do débito a que foi condenado subsidiariamente e, portanto, não ajuizou as ações regressivas cabíveis. Assim, entendo que cabe ao Município apresentar trimestralmente certidão com informações atualizadas sobre o processo e, assim que pague os valores devidos, ajuíze ações regressivas em face dos ex-Prefeitos. 3. DA RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA 3.1. Da leitura da certidão apresentada, depreende-se que o MUNICÍPIO DE PEROBAL quitou o débito de sua responsabilidade exclusiva. No entanto, verifico que o Sr. Almir de Almeida, atual Prefeito, não ressarciu o erário dos valores relativos ao período de 27/09/2006 a 31/12/2006, já pagos pelo Município em virtude da responsabilização direta mencionada, conforme determinado no Acórdão nº 2092/12 (peça 51): c. Pela procedência da Representação em face dos Srs. Antonio Colognesi Sobrinho, inscrito no CPF sob o nº 140.700.909-59, e Almir de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 670.647.799-00, pela irregular nomeação para cargo de provimento em comissão e manutenção do trabalhador no cargo, a despeito da ilicitude, e, em consequência, pela responsabilização quanto à recomposição do erário: 2.3.1. Do Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, quanto aos valores já pagos pelo Município em virtude da responsabilização direta do ente público na Reclamatória Trabalhista referida por essa admissão imprópria, no que se refere ao período de 01/06/2005 a 26/09/06; 2.3.2. Do Sr. Almir de Almeida, quanto aos valores já pagos pelo Município em virtude da responsabilização direta mencionada, no que se refere ao período de responsável pela cota parte correspondente aos valores relativos ao período de 27/09/2006 a 31/12/2006. Os valores apontados no presente item, a serem apurados em sede de liquidação, devem ser objeto de recolhimento ao Tesouro do Município por cada um dos responsáveis, independentemente do ajuizamento de ação regressiva (art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), nos moldes estabelecidos no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno; Nesta toada, em virtude da responsabilização pessoal do Sr. Almir de Almeida, fica o Município de Perobal impedido de obter certidão liberatória, visto que incide a regra prevista no artigo 292-A do Regimento Interno: Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (grifos nossos) Além disso, cabe à municipalidade providenciar a execução do Acórdão desta Corte para cobrar o valor devido pelo Sr. Antonio Colognesi Sobrinho, relativo ao período de 01/06/2005 a 26/09/2006, conforme determinado pela decisão (trecho acima transcrito). Entretanto, verifico que a DIRETORIA DE EXECUÇÕES ainda não emitiu a respectiva certidão de débito, motivo pelo qual ainda não se pode exigir qualquer providência do ente. 4. DA CONCLUSÃO 4.1. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA GERAL, para emissão da certidão de quitação de débito, e à DEX, para anotação conforme item 1.1 deste despacho. 4.2. Ainda, cabe à DEX expedir a certidão de débito, a fim de que o Município de Perobal possa executar o Sr. Antonio Colognesi Sobrinho. 4.3. Fica o Sr. Almir de Almeida intimado, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para dar cumprimento ao item I, c, do Acórdão nº 2092/12 – Tribunal Pleno, que o responsabilizou pela irregular manutenção de servidor em cargo de provimento em comissão, no período de 27/09/2006 a 31/12/2006, e pela recomposição ao erário dos valores já pagos pelo Município. 4.4. Ademais, o Município de Perobal deve apresentar trimestralmente certidão com informações atualizadas sobre o processo 00964-2006-325-09-00-3 e, assim que pague os valores devidos, ajuíze ações regressivas em face dos ex-Prefeitos, conforme decisão plenária. GCG, em 9 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 535938/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CASA DAS LÂMPADAS LTDA.

DESPACHO Nº. 1872/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por CASA DAS LÂMPADAS LTDA., com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, narrando supostas irregularidades no edital de procedimento licitatório realizado pelo aludido Município. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 1419/12), a inicial sustenta que o Município em questão promoveria Licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública de nº 004/2012, do tipo técnica e preço, com data marcada para 13.08.2012. Nos termos do item 2.1 do respectivo instrumento convocatório, tal certame almejava a contratação de pessoa jurídica para prestação dos seguintes serviços: Constitui objeto da presente licitação a seleção de empresa de engenharia para contratação de Serviços Técnicos Especializados para Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município, compreendendo a aplicação de sistema informatizado (Software de Gestão) para acompanhamento do serviço e do parque de iluminação, o serviço de tele atendimento a população (0800 - gratuito) ininterrupto 24 horas por dia, o Serviço de cadastro patrimonial do sistema de iluminação em base cartográfica geo-referenciada, com emplaquetamento dos pontos luminosos e registro no sistema informatizado, a Elaboração do Plano de



Iluminação Urbana do Município, o Planejamento e Execução da Operação, Manutenção do sistema de iluminação com serviço de ronda diurno e noturno, Serviço de estudo, projeto, orçamento e construção de Obras de Ampliação, Modernização e Eficientização do sistema de iluminação com fornecimento de Materiais, assim como Obras de Iluminação de Realce, pelo regime de execução por preços unitários, obedecendo às especificações e condições definidas neste Edital e seus anexos. Indo avanti, a Representante sustenta que o respectivo Edital conteria as seguintes irregularidades, resumidamente relatadas adiante, todas ensejando indevida restrição ao caráter competitivo do certame: a) requisitos quanto à documentação relativa à habilitação A Representante insurge-se contra diversos itens do Edital que estipulam condições para a habilitação dos licitantes. a.1) capacitação técnica – profissional Dentre eles, questiona determinadas exigências para a comprovação da capacitação técnica – profissional, em razão do quanto disposto no art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93. Primeiramente, a Representante discute a exigência, constante do item 6.3.2 do Edital, de que o licitante possua, em seu quadro permanente, profissional registrado junto ao CREA e que seja detentor de atestado de capacidade técnica, mediante certidão de acervo técnico, por execução de serviços de características semelhantes aos ora licitados. No entender da ora Representante, isto não poderia configurar requisito para a qualificação técnica. Demais disso, a ora Representante se insurge quanto à necessidade de comprovação de que os profissionais integrantes do quadro permanente da empresa licitante já tenham previamente executado o serviço de teleatendimento (0800 gratuito) ininterrupto 24 horas por dia, para registro das reclamações, prevista no item 6.3.2, alínea “a”, do Edital. Para a Representante, qualquer empresa teria de aceitar ligações de clientes e usuários para registro de suas reclamações, de forma que seria atividade inerente às funções comerciais dos licitantes. Daí porque também não poderia configurar requisito para a qualificação técnica. a.2) qualificação técnica – operacional A insurgência da Representante também se volta contra determinados requisitos relativos à qualificação técnica – operacional das empresas licitantes, para fins de habilitação. Inicialmente questiona o requisito constante do item 6.3.3, alínea “e” do Edital. O dispositivo prevê a necessidade de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços de planejamento urbanístico para adequação do sistema de iluminação pública (plano de iluminação urbano) similar os requisitos do projeto básico. Entende que o objeto licitado deveria ser desmembrado quanto a este item, de forma que tais serviços fossem licitados por meio de procedimento específico. Isto a fim de ampliar o rol de potenciais licitantes, já que nem todos os interessados dispõem de capacitação técnica para desempenhar a integralidade dos serviços ora licitados. Mesmo porque tais serviços exigiriam que o licitante dispusesse de um arquiteto em seus quadros profissionais ou mantivesse contrato com empresa especializada em planejamento urbanístico. Da mesma forma, questiona o item 6.3.3, alínea “d” do Edital. O dispositivo exige que a empresa licitante comprove experiência anterior na implantação e operação de sistema informatizado especializado em controle da iluminação pública (software de gestão). Para a Representante, tal exigência seria descabida em face das empresas que atuam no ramo de engenharia. Somente empresas da área de informática poderiam cumprir tal requisito. Por isso, entende que haveria indevida restrição ao caráter competitivo do certame e até mesmo direcionamento do seu resultado. Daí a ilegalidade de tal requisito. Indo avanti, também questiona o item 6.3.9 do Edital, que exige a apresentação de declaração formal de disponibilidade de instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado para o cumprimento do contrato. No entender da Representante, tal exigência somente poderia ser formulada diretamente ao licitante vencedor, e não como requisito relativo ainda à fase de habilitação, atinente à comprovação de aptidão para o desempenho das atividades licitadas. a.3) qualificação técnica: insuficiência de uma única visita técnica A Representante questiona a previsão, constante do item 6.4.2 do Edital, consistente numa única vistoria técnica destinada ao conhecimento das peculiaridades inerentes à natureza dos serviços licitados. Entende que apenas uma visita não bastaria para compreender todos os detalhes das instalações destinadas à execução do objeto licitado. a.4) qualificação econômica – financeira Também discute a legalidade do item 6.5, alínea “e” do edital, que conteria índices elevados, no entender da Representante, para o cálculo da capacidade econômica – financeira dos licitantes. b) requisitos para formulação da proposta técnica A insurgência da Representante também se volta contra requisitos relativos à formulação da proposta técnica. b.1) declaração de conhecimento do problema Questiona o item 7.3.1 do Edital. O dispositivo exige, quando da formulação da proposta técnica, que os licitantes declarem que possuem conhecimento das peculiaridades e características estruturais, técnicas, legais, financeiras e econômicas do objeto licitado (conhecimento do problema). Alega que a complexidade do objeto não permite que tais informações sejam obtidas por meio da única visita técnica prevista no edital. Assim, apenas o licitante que já conheceria, de antemão, tais peculiaridades poderia participar da licitação, o que significaria indevido direcionamento do certame. b.2) comprovação de experiência técnica Questiona o item 7.3.6 do Edital. O dispositivo exige que a proposta técnica comprove prévia experiência técnica, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome dos responsáveis técnicos da licitante, pertencentes a seu quadro permanente. Nesse sentido, o edital determina a apresentação de Certidões de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA que comprove a execução dos seguintes serviços: a) serviço de manutenção do sistema de iluminação, com serviço de ronda diurno e noturno, em parque de iluminação com mais de 5.000 pontos de iluminação pública. b) serviço de teleatendimento (0800 gratuito) ininterrupto 24hs/dia, para registro das reclamações, em parque de iluminação com mais de 5.000 pontos de iluminação pública. c) serviço de cadastro patrimonial de sistema de iluminação pública em base cartográfica georeferenciada, com emplaquetamento dos pontos luminosos e registro em sistema informatizado, em parque de iluminação com mais de 5.000

pontos de iluminação pública. d) ampliação de sistema de iluminação pública, contemplando, concomitantemente, a elaboração de projeto elétrico e luminotécnico e a instalação de luminárias até 400W em postes até 16 metros, em circuito elétrico subterrâneo. e) serviço de travessia subterrânea (travessia de circuito de iluminação pública em pista de rolagem), por método não destrutivo. f) planejamento urbanístico para adequação do sistema de iluminação Pública (Plano de Iluminação Urbana) similar aos requisitos exigidos no Projeto Básico, anexo deste Edital. g) triagem e acondicionamento de materiais retirados do parque de IP e, descarte daqueles contendo elementos químicos poluentes e sujeitos a contaminação ambiental, tais como lâmpadas de descarga. No entender da Representante, tais exigências não seriam compatíveis com o tipo de licitação (critério de julgamento das propostas) adotado pelo Município, vale dizer, “técnica e preço”. b.3) critério de julgamento A Representante afirma que não haveria razão para que se adotasse o critério de julgamento do tipo “técnica e preço”. No entender da Representante, não haveria justificativa, que deveria ser declinada pela autoridade superior, para adotar tal critério excepcional de julgamento da licitação. Entende que os critérios de julgamento adotados pelo edital não guardariam relação com o objeto licitado, eis que envolveriam o prévio desempenho de atividades que seriam estranhas aos serviços a serem prestados, tais como demonstração de experiência em gerenciamento de sistemas de informática e em elaboração de planejamento urbano. Por isso, entende que o Edital deveria ter adotado como critério de julgamento das propostas o tipo “menor preço”. c) demais irregularidades do Edital A Representante afirma que, enquanto o instrumento convocatório aludiria a um prazo contratual de 60 meses, a minuta do contrato faria alusão a um prazo de 9 meses. Demais disso, afirma que inexistiria indicação da rubrica orçamentária para o enfrentamento das despesas decorrentes da contratação, o que ofenderia o art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93. Por fim, alega que não haveria previsão de quantidades ou valores por item relativamente a determinados itens da Planilha Orçamentária constante do Anexo II do Edital. E, em outras passagens daquela planilha, haveria a mera repetição de quantidades. Por tudo, entende violado o disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93. O dispositivo em comento veda a inclusão, no instrumento convocatório do certame, de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Ao final, pede providências, inclusive em caráter liminar, e junta documentos. Após a regularização da legitimidade ativa do ora Representante (peça de nº 5), esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1535/2012 (peça de nº 6), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o restou atendido por meio da defesa preliminar constante das peças de nº 10 a 12. Em sua defesa, o Município ora Representado buscou afastar os argumentos lançados na inicial, desenvolvendo os seguintes argumentos: a) seria legal a exigência, constante do edital, no sentido de que a licitante apresente profissional regularmente inscrito perante o respectivo órgão regulador. Trata-se de garantia mínima de qualidade na prestação do serviço. b) seria imprescindível para a adequada prestação dos serviços que a licitante disponha de serviço de atendimento telefônico gratuito ininterrupto. c) a exigência de que a licitante disponha de software de gerenciamento dos serviços de iluminação pública não restringiria a participação de interessados, eis que se trata de ferramenta acessível a diversas empresas. d) a opção pelo tipo de licitação “técnica e preço” se justificaria diante da natureza intelectual e consultiva dos serviços a serem prestados, demandando tecnologia sofisticada e diversidade de soluções técnicas. e) os diversos serviços incluídos no objeto licitado não poderiam ser desmembrados em procedimentos licitatórios distintos, como pretende a ora Representante. Isto porque tais serviços precisariam ser planejados e executados de forma integrada e padronizada, o que somente se atenderia caso houvesse um único prestador para todos os serviços. f) as exigências quanto à comprovação da qualificação técnica seriam compatíveis e pertinentes com o objeto licitado, especialmente tendo em vista o tipo de licitação adotado, vale dizer, “técnica e preço”. g) o edital conteria todas as informações necessárias à adequada formulação das propostas por parte dos licitantes. h) após as devidas correções, não mais haveria divergência quanto ao prazo contratual constante do edital e da minuta do contrato. i) a rubrica orçamentária necessária ao enfrentamento das despesas decorrentes da licitação constaria do preâmbulo do processo licitatório. j) a planilha constante do Anexo II conteria valores e quantidades meramente estimadas, podendo variar quando da execução do contrato. De todo modo estaria em conformidade com o projeto básico. É o breve RELATO. A despeito dos esclarecimentos preliminares apresentados pelo Município ora Representado, entendo que a complexidade das questões levantadas na presente representação não permitem, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade deste feito. Com efeito, a quantidade e a complexidade dos temas ora versados demandam análise exauriente e aprofundada deste protocolado, o que se releva incompatível com o exame superficial que esta fase de admissibilidade comporta. Portanto, não se pode afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, eventuais incertezas ainda remanescentes quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial não se resolvem em favor do Representado, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Por isso, tenho por bem receber a presente representação. Porém, quanto ao pedido de concessão de provimento cautelar, melhor sorte não assiste à ora Representante. Com efeito, a concessão de provimento de tal natureza demanda a presença a) da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e b) do risco de perecimento do direito invocado (periculum in mora) e c) da reversibilidade do provimento solicitado. Diante do presente caso assume especial relevo a irreversibilidade dos efeitos da medida pleiteada, caso fosse concedida. Como o certame chegou ao seu final, o interesse público pretendido por meio do aludido certame poderá desde logo ser satisfeito em razão do procedimento licitatório já concluído, atendendo às necessidades do Município. Por outro lado, a suspensão



dos efeitos do certame ora questionado impediria o atendimento aos interesses públicos, criando prejuízos de difícil reparação à Administração e à coletividade. Como se vê, a situação comporta a aplicação do princípio da proporcionalidade: os benefícios (privados) que seriam obtidos por meio da suspensão dos atos ora questionados seriam inferiores aos prejuízos (públicos) que seriam causados em razão desta medida. Em outras palavras, no presente caso o periculum in mora milita em favor da Administração Pública e não da ora Representante. Daí porque indefiro o provimento cautelar requerido. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) à Diretoria de Protocolo para: a.1) incluir o nome de Nelson José Tureck a fim de que figure no presente feito na condição de interessado. a.2) providenciar a expedição de ofício de citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.2.1) do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual Prefeito, a quem determino que decline o nome da empresa vencedora do certame, bem como informe sobre o atual estado da contratação. a.2.2) de NELSON JOSÉ TURECK, prefeito ao tempo dos fatos. b) após o decurso do prazo para defesa, retornem. GCG, em 12 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 253114/11 - TC

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº. 1873/2012

Trata-se de Ofício (nº 1167/2011/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC) remetido a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 11.494/2007, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, comunicando supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação em relação ao Município de Jandaia do Sul-PR. O referido ofício foi embasado em denúncia formulada por uma professora e encaminhada àquele órgão comunicando supostos desvios de recursos do FUNDEB referente ao Município de Jandaia do Sul. Contudo, a denunciante não apresentou nenhum documento ou informação concreta para fundamentar suas alegações, apenas informações vagas. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e anotações devidas, bem como para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. GCG, em 12 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 667761/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº. 1874/2012

Trata-se de representação formulada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA, narrando irregularidades na execução de convênio firmado entre o aludido Município e a União, por intermédio do Ministério da Saúde. O ofício que instaura a presente representação reporta-se ao teor de acórdão (de nº 6913/2012), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido em sede de Tomada de Contas Especial. Nos termos do aludido julgado, o Ministério da Saúde celebrou Convênio (de nº 300/2001) com o Município de Jussara, tendo por objeto a aquisição de ambulância zero quilômetro para a remoção de pacientes. Naquele feito, teriam sido identificadas irregularidades na execução do aludido convênio, imputáveis ao então Prefeito Municipal Ailton Vieira de Mattos, à empresa beneficiada Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e ao seu sócio Luiz Antônio Trevisan Vedoin, o que resultou na imposição de sanções pecuniárias e no dever de reparar o dano ao erário. Demais disso, o acórdão observa que, além dos valores transferidos pelo Ministério da Saúde, o Município desembolsou, em contrapartida, quantia equivalente a 16,67% do valor total do convênio. Diante disso, o Tribunal de Contas da União, ora Representante, houve por bem comunicar esta Casa quanto ao teor do aludido acórdão, vez que provável a ocorrência de lesão ao patrimônio do Município de Jussara. Ou, nas próprias palavras do TCU: "Conforme demonstrado no subitem 10 às fis. 243-243v, além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de R\$ 2.941,24, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos." (p. 27 da peça de nº 2). É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendo que tal peça ainda não permite, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE JUSSARA, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de

5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos que eventualmente entenda oportunos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 12 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 642726/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

DESPACHO Nº. 1878/2012

1. O Controlador-Geral do Município de Londrina, Sr. Hélcio dos Santos, requer sua inclusão como interessado na autuação do presente processo (peças 13/15). Ainda, solicita a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, para emendar a inicial. 2. Concedo o prazo solicitado ao autor. 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do Sr. Hélcio dos Santos, CPF nº 670.703.619-04, na autuação. GCG, em 13 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 242535/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2763/12

Tendo em vista o Protocolo nº 759228/12 (peças processuais 20 a 23), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 9 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

[†] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 74230/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2769/12

Considerando o contido na Solicitação de Inclusão de Procurador, peças nº 17/18, e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão dos Sr.(s) conforme procuração peça nº 18, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) pra regular trâmite.

Gabinete, em 9 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

[†] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 170488/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2770/12

Tendo em vista o Protocolo nº 697990/12 (peças nº 42/43), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e cumprimento do Despacho nº 2474/12 (peça nº 44). Em ato contínuo colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

[†] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 495335/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS LOZESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2771/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em



atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo de interessados da autuação o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, o responsável atual, Sr. Osvaldo Alves Medeiros, e o Sr. Otélio Renato Baroni, gestor que assinou o ato concessivo. Citação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 71534/12 (peça nº 11), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 319066/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DIRCEU DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2775/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA e do Sr. DIRCEU DA SILVA ALVES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5812/12 (peça nº 12), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 302453/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, IDIR TREVISÓ, ELIANE ZUBACZ VERENKA, SANDRA MARA JARSKI ECCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2776/12

Tendo em vista o Protocolo nº 762202/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 243906/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2777/12

Tendo em vista o Protocolo nº 764710/12 (peças processuais 27 a 29), encaminhe-

se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 253804/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2779/12

Tendo em vista o Protocolo nº 764485/12 (peças processuais 19 a 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 255485/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA REGINA BINI ROSE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2783/12

Tendo em vista o Protocolo nº 718815/12 (peças nº 48 a 50), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de novembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 231516/10

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

INTERESSADO: GUILHERME WOLFF BUENO, ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2822/12

I - Em razão do recolhimento de multas administrativas, conforme comprovantes constantes à peça 52, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções nas Instruções nº 536/12, 537/12 e 538/12, respectivamente às peças 53, 54 e 55, nos termos do art. 514 do Regimento Interno determina-se a baixa de responsabilidade pecuniária dos Srs. Guilherme Wolff Bueno, CPF nº 324.231.258-95, Arcangelo Augusto Signor, CPF nº 032.921.529-92, e Douglas Jardelino de Camargo, CPF nº 356.712.549-49, exclusivamente quanto às multas estipuladas no item III do Acórdão nº 2.104/12 – Primeira Câmara (peça 35).

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidões de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do mesmo Diploma, e, após, à Diretoria de Execuções para dar continuidade às diligências necessárias ao integral cumprimento do Acórdão acima referido.

Gabinete, 1 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107646/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2824/12

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 3.328/12 – 1ª Câmara, de 16 de outubro de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 514, de 24 de outubro de 2012, conforme certidão à peça 17.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição intermediária a nº 73830-1/12 (peças 18 e 19), apresentada por Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 1 de novembro de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete



PROCESSO Nº: 77566/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS
ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, GLAUCIA CRISTINA
CHIARARIA RODRIGUES ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2899/12

Considerando suprida a necessidade de juntada de documento levantada no item III do Despacho nº 2.526/12 (peça 37), recebo a documentação apresentada com a petição intermediária nº 70432-6/12 (peças 38 e 39) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 9 de novembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 245950/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO, DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 733/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Assis Chateaubriand, relativa à gestão de Dalila José de Mello, CPF nº 285.025.159-34, no cargo de Prefeita e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 162.601,60 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4938/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17626/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 13 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172130/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 734/12

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativa à gestão de SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CPF nº 361.762.739-00 no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos repassados pela Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 202.584,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros para o Programa Liberdade Cidadã, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5401/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17609/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 13 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130438/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI
VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2992/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4011/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168516/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: JOSE EDEGAR KMITA, LUIZ SERGIO OLEKSICHEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3002/12

I - Considerando o contido na Instrução nº 586/12 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à DCM e à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 252662/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, PARANÁ SECRETARIA DE
ESTADO DOS TRANSPORTES, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 146/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Transportes ao MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 15.220,00 (quinze mil, duzentos e vinte reais), tendo por objeto a pavimentação poliédrica.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5321/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16780/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229349/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT.
TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 147/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 4.498,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais), tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Cinéticos, Extensão e Difusão Acadêmica, conforme quadro a seguir:

N.º Projeto: Coordenador Título: Valor:
19.853 Danielli Batistella II Semana de Agrimensura – “Geotecnologia e suas aplicações” R\$ 2.500,00

21.824 Cristina Spohr Reis XVI Semana Acadêmica de Matemática e II Encontro de Ensino de Matemática R\$ 1.998,00

Total R\$ 4.498,00

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5333/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 1.075,63 (mil e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) devidamente registrado na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, consignado ao SIT por meio dos números 34 e 8329, para controle residual, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16801/12.



É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT por meio dos números do SIT n.º 34 e 8329.

Curitiba, 7 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231323/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 148/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 169.783,33 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número: 17401 - Desenvolvimento de processo biotecnológico para produção de antígenos de segunda geração para diagnóstico e monitoramento leishmania e leishmaniose, contemplados no Programa de Apoio a núcleos de excelência - Pronex - Chamada de Projetos 12/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5369/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 16865/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173653/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS

INTERESSADO: IOLANDA BOSZCZOWSKI PINHEIRO, JANETE TAMBANI GUELF, ZENY LINO ALVARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 149/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUITAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 143.304,80 (cento e quarenta e três mil, trezentos e quatro reais e oitenta centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional da SEED e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3616/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5347/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 16926/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sr.ª IOLANDA BOSZCZOWSKI PINHEIRO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254452/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 150/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto estruturar o conselho Tutelar do Município de Rosário do Ivaí.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5381/12, opina pela regularidade das contas, sugerindo a inscrição do saldo de R\$ 2.035,96 como pendência, para prestação de contas via SIT sob o nº 948, para controle residual,

no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 17069/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, gestor das contas/ordenador das despesas, com o saldo residual devidamente registrado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT por meio do SIT n.º 948.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207957/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA

INTERESSADO: CLAUDINEY HONORIO DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 151/12

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 123.103,98 (cento e vinte e três mil, cento e três reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional da SEED e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil e à Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3616/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5376/12, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 17065/12.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEY HONORIO DE LIMA, na qualidade de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274461/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1521/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome dos seguintes interessados:

- Secretaria de Estado da Saúde – SESA, CNPJ n.º 76.416.866/0001-40;
- Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, na qualidade de Secretário da SESA à época da celebração do convênio;
- Sr. Wilson Bley Lipski, na qualidade de Superintendente do Paranacidade à época da celebração do convênio.

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5254/12 (peça nº 17), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Conforme disposto no art. 381, § 1º, a), considera-se citado o Município de Guaraci, bem como o Sr. Sidnei Dezoti, tendo em vista a juntada de documentos através protocolo n.º 756466/12 (peças 18 a 26)

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 719222/12

ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1553/12

1. Retifico o teor do item “II” do Despacho n.º 1509/12 (peça n.º 4) desta Relatoria, encaminhando o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada, seguindo, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 131873/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1554/12

I. Retornem os autos digitais à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução conclusiva.
Curitiba, 8 de novembro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135658/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: VALMIR FRANCISCO DE LIMA, ROSELI BRUNO DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1555/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento da peça processual n.º 33 (Parecer Ministerial n.º 16980/12), conforme art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 8 de novembro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114979/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1556/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 76.175.884/0001-87, e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5513/12 (peça n.º 16), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105139/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1557/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, CNPJ n.º 80.881.915/0001-92, e do Sr. SILVIO DE SOUZA, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução n.º 5541/12 (peça n.º 27), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533010/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: JOAQUIM BEZERRA DE MORAES, AILTON ALFREDO VALLOTO, JEAN CARLO FAVA, CELSO DE ARAUJO PUERTA, FERNANDO CESAR ZAMPONE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1559/12

I. Considerando o Despacho n.º 1040/12 – DEX, e o contido no Parecer Ministerial n.º 17296/12, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
II. Retorne à Diretoria de Execuções – DEX para efetuar os devidos registros.
III. Por fim, nos termos do art. 398, do § 1º, do Regimento Interno, autorizo o

encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, de acordo com o art. 168, VII do RI/TCE.
Curitiba, 8 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72865/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: JOSÉ OLEGARIO CARNEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1560/12

I. Trata-se de aposentadoria redistribuída por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante o Termo de Distribuição datado de 04/09/2012 (peça 16).

Constata-se que, à época da redistribuição do feito, já vigorava o Regimento Interno com as alterações contidas na Resolução n.º 24/2010 deste Tribunal, de 16 de dezembro de 2010, publicada no AOTC n.º 285/2011, de 04/02/2011.

Referida Resolução incluiu o art. 51-A no Regimento Interno desta Casa que, em seu inciso I, dispõe que serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta.

Tratando-se, pois, de norma de conteúdo processual concernente à regra de distribuição e competência, tem aplicação imediata de acordo com a disposição contida no artigo 1.211, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 52, da Lei Complementar n.º 113/05.

Assim, ao proceder ao sorteio em razão da vacância, cumpre observar a regra vigente de distribuição.

II. Nesse sentido, por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 1211 do Código de Processo Civil, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no art. 51-A do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui a Relatoria dos processos de atos sujeitos a registro, estaduais e municipais, aos Auditores, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com observância da regra citada.
Curitiba, 8 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383780/03

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARISE MANSUR, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1561/12

I. Trata-se de aposentadoria redistribuída por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante o Termo de Distribuição datado de 30/10/2012 (peça 23).

Constata-se que, à época da redistribuição do feito, já vigorava o Regimento Interno com as alterações contidas na Resolução n.º 24/2010 deste Tribunal, de 16 de dezembro de 2010, publicada no AOTC n.º 285/2011, de 04/02/2011.

Referida Resolução incluiu o art. 51-A no Regimento Interno desta Casa que, em seu inciso I, dispõe que serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta.

Tratando-se, pois, de norma de conteúdo processual concernente à regra de distribuição e competência, tem aplicação imediata de acordo com a disposição contida no artigo 1.211, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 52, da Lei Complementar n.º 113/05.

Assim, ao proceder ao sorteio em razão da vacância, cumpre observar a regra vigente de distribuição.

II. Nesse sentido, por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 1211 do Código de Processo Civil, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no art. 51-A do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui a Relatoria dos processos de atos sujeitos a registro, estaduais e municipais, aos Auditores, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com observância da regra citada.
Curitiba, 8 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270868/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
INTERESSADO: NILO TREBIEN, CLEONILDE SCHENA FURLAN, ALBINO ZORTÉA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1562/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CNPJ n.º 73.513.988/0001-66, e do Sr. ALBINO ZORTÉA, na qualidade de Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução n.º 5528/12 (peça n.º



30), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273160/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1563/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 75.095.679/0001-49, e do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5477/12 (peça nº 08), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281450/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1564/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, CNPJ n.º 01.613.770/0001-72, e do Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5540/12 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266135/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1565/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, à peça processual n.º 43, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelos interessados, através do protocolo n.º 742074/12 (peças n.º 42 e 44).

III. Superado o item "I", encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267581/11

ENTIDADE: CRECHE RISOLETA NEVES

INTERESSADO: ZINALDO PELEGRINE, KATIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MIVORI, WALDIR LUIZ PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1567/12

Diante da manifestação ministerial (Parecer n.º 17293/12 – peça n.º 16), determino

nova concessão de contraditório aos interessados. À Diretoria de Protocolo – DP, para as providências necessárias.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731206/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 1568/12

A Diretoria de Contas Municipais - DCM apresenta Comunicação de Irregularidade em face do MUNICÍPIO DE PEROBAL, pois o ente enviou somente o Primeiro Bimestre das informações contempladas no SIM-AM – Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal, no exercício financeiro de 2012, descumprindo o Artigo 24 §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o Regimento Interno e a Instrução Normativa n.º 67/2012 deste Tribunal.

Em atenção ao §1º, do Artigo 262, do Regimento Interno, o Exmo. Presidente desta Corte encaminhou o protocolado para a autuação e determinou sua distribuição.

Nos termos do Artigo 32, inciso X, do Regimento Interno, recebo a Comunicação de Irregularidade, pois devidamente fundamentada pela Unidade Técnica, para determinar a citação do Prefeito do MUNICÍPIO DE PEROBAL, Senhor ALMIR DE ALMEIDA, oportunizando-o o contraditório.

À Diretoria de Protocolo - DP, para as providências necessárias.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538779/12

ENTIDADE: MEIO AMBIENTE EQUILBRADO

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS, EDUARDO

ISSBERNER PANACHAO, EDUARDO ISSBERNER PANACHAO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1569/12

I. Tendo em vista as informações constantes do Despacho n.º 3598/12 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça n.º 08), de que houve a devolução do Ofício de Contraditório diante da não localização do interessado, determino:

O encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à intimação dos procuradores da parte, conforme consta às fls. 13 da peça processual n.º 02, no endereço do escritório na Capital do Estado, de acordo com o art. 383, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Por oportuno, advirta os procuradores que providenciem seu credenciamento junto a este Tribunal, uma vez que as próximas intimações serão por meio eletrônico.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731010/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RUBIO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 1570/12

A Diretoria de Contas Municipais - DCM apresenta Comunicação de Irregularidade em face da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, pois o órgão legislativo enviou somente o Primeiro Bimestre das informações contempladas no SIM-AM – Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal, no exercício financeiro de 2012, descumprindo o Artigo 24 §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o Regimento Interno e a Instrução Normativa n.º 67/2012 deste Tribunal.

Em atenção ao §1º, do Artigo 262, do Regimento Interno, o Exmo. Presidente desta Corte encaminhou o protocolado para a autuação e determinou sua distribuição.

Nos termos do Artigo 32, inciso X, do Regimento Interno, recebo a Comunicação de Irregularidade, pois devidamente fundamentada pela Unidade Técnica, para determinar a citação do Presidente da referida Câmara Municipal, Senhor PAULO ROBERTO RUBIO, oportunizando-o o contraditório.

À Diretoria de Protocolo – DP, para as providências necessárias.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731184/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 1571/12

A Diretoria de Contas Municipais - DCM apresenta Comunicação de Irregularidade em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, pois o ente enviou somente o Primeiro Bimestre das informações contempladas no SIM-AM – Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal, no exercício financeiro de 2012, descumprindo o Artigo 24 §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o Regimento Interno e a Instrução Normativa n.º 67/2012 deste Tribunal.

Em atenção ao §1º, do Artigo 262, do Regimento Interno, o Exmo. Presidente desta Corte encaminhou o protocolado para a autuação e determinou sua distribuição.

Nos termos do Artigo 32, inciso X, do Regimento Interno, recebo a Comunicação de Irregularidade, pois devidamente fundamentada pela Unidade Técnica, para



determinar a citação do Prefeito Municipal responsável, Senhor ALTAMIR SANSON, oportunizando-o o contraditório.

À Diretoria de Protocolo - DP, para a inclusão e citação do Prefeito nominado. Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 731044/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: VALMIR ROBERTO MARTINS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 1572/12

A Diretoria de Contas Municipais - DCM apresenta Comunicação de Irregularidade em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, pois a entidade enviou somente o Primeiro Bimestre das informações contempladas no SIM-AM – Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal, no exercício financeiro de 2012, descumprindo o Artigo 24 §3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, o Regimento Interno e a Instrução Normativa n.º 67/2012 deste Tribunal.

Em atenção ao §1º, do Artigo 262, do Regimento Interno, o Exmo. Presidente desta Corte encaminhou o protocolado para a autuação e determinou sua distribuição.

Nos termos do Artigo 32, inciso X, do Regimento Interno, recebo a Comunicação de Irregularidade, pois devidamente fundamentada pela Unidade Técnica, para determinar a citação do Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, Senhor VALMIR ROBERTO MARTINS, oportunizando-o o contraditório.

À Diretoria de Protocolo - DP, para as providências necessárias.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 103110/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1573/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome dos seguintes interessados:

a) Sr. Marco Aurélio Mancini, CPF nº 918.235.879.68, ordenador das despesas no cargo de Presidente da entidade no período de 01.01.2011 a 08.02.2011;

b) José Carlos Della Bianca Júnior, CPF nº 779.039.279.49, ordenador das despesas no cargo de Presidente da entidade no período de 09.02.2011 a 31.12.2013;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5417/12 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, e do Sr. LUIZ CARLOS BLUM, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267972/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, IVANOR DACHERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1574/12

I. Tendo em vista o instrumento de procuração anexado aos autos, à peça processual n.º 48, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome dos advogados da parte na autuação do feito.

II. Nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, requerida pelos interessados, através dos protocolos n.º 716561/12 e n.º 742090/12 (peças n.º 35 e 36, e 47 a 49).

III. Superado o item "I", encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 331786/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, DAVID ANTONIO PANCOTTI, ARQUIMEDES GASPARTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1575/12

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249885/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1576/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, na qualidade de concedente dos recursos;

2. Proceder à CITAÇÃO da Secretaria acima mencionada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5555/12 (peça nº 26), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, e do Sr. JOSE LUIZ RAMUSKI, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163798/12

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA, PARANAPREVIDÊNCIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, GILBERTO GILBERTO GIACIOIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLI TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1577/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n.º 78.206.307/0001-30, e do Excelentíssimo Procurador-Geral, Senhor Gilberto Giacóia, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 14959/12 (peça nº 08), da Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 330518/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO EDIVALDO RUIPERS SELANI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1578/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 738298/12 (peça n.º 55 a 57);

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 284830/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IDILSO VALDIR ZAIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1579/12

I. Diante das informações constantes no Parecer n.º 12201/12 da Diretoria Jurídica – DIJUR, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para correção da autuação como Revisão de Proventos.

II. Atendido o item anterior, remeta os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522397/05

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EVALDO PISSAIA, EDSON

DARLEI BASSO, LUCIA MIQUELASSO MOCELIN, JOSÉ ATILIO NORBERTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1580/12

I. Trata-se de aposentadoria redistribuída por vacância, mediante sorteio, de acordo com o art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante o Termo de Distribuição datado de 01/11/2012 (peça 14).

Constata-se que, à época da redistribuição do feito, já vigorava o Regimento Interno com as alterações contidas na Resolução nº 24/2010 deste Tribunal, de 16 de dezembro de 2010, publicada no AOTC nº 285/2011, de 04/02/2011.

Referida Resolução incluiu o art. 51-A no Regimento Interno desta Casa que, em seu inciso I, dispõe que serão distribuídos aos Auditores os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta.

Tratando-se, pois, de norma de conteúdo processual concernente à regra de distribuição e competência, tem aplicação imediata de acordo com a disposição contida no artigo 1.211, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente nesta Corte por força do artigo 52, da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, ao proceder ao sorteio em razão da vacância, cumpre observar a regra vigente de distribuição.

II. Nesse sentido, por força do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 1211 do Código de Processo Civil, diante da expressa previsão de competência conforme a natureza da matéria contida no art. 51-A do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui a Relatoria dos processos de atos sujeitos a registro, estaduais e municipais, aos Auditores, devolvo o presente processo à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, com observância da regra citada.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61243/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1581/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PLANALTO, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MARLON FERNANDO KUHN, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução n.º 5561/12 (peça nº 18), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184780/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, EDMILSON LUIZ STENCEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1582/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE KALORÉ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. EDMILSON LUIZ STENCEL, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5653/12 (peça nº 65), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do

Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182621/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1583/12

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, do Sr. EDUARDO MENEGHEL RANDO, na qualidade de Reitor e gestor das contas, e da Fundação Araucária, na qualidade de concedente dos recursos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5621/12 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 158720/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1731/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo a juntada de documentos à peça 35.

2) Tendo em vista que as falhas constatadas no Relatório de Inspeção de n.º 398151/10 relacionam-se diretamente com a matéria dos presentes autos, nos termos do artigo 351, *caput*, do Regimento Interno, determino o sobrestamento da análise das presentes contas, até o encerramento da referida inspeção.

3) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

4) Após, à Diretoria de Contas Municipais.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 176922/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1771/12

SOBRESTAMENTO

Após diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, retornam os presentes autos com informação de que tramita neste Tribunal, em sede de recurso de revista (autos de n.º 373896/11), Representação em face do responsável, que versa sobre terceirização ilícita.

Tendo em vista que os fatos foram confirmados em decisão do Tribunal Pleno, conforme Acórdão n.º 841/11, entendo que é necessário o sobrestamento da análise dos presentes autos até o julgamento final da referida Representação, para que seus efeitos sejam apreciados nas presentes contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.



Após, à Diretoria de Contas Municipais.
Curitiba, 7 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 560251/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: DIRLENE MARIA BUHRER DE BASTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1788/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos no Parecer n.º 17307/12 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 8 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 523801/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JORGE ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1800/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 16644/12 (peça n.º 18).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 567507/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
INTERESSADA: ALICE GODKE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1801/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 16481/12 (peça n.º 23).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 45914/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
RESPONSÁVEIS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, JOSÉ DA CUNHA.
INTERESSADA: CREUSA MARIA LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1802/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 16248/12 (peça n.º 5).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 9033/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
INTERESSADA: MARIA STADNIK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1803/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 16493/12 (peça n.º 6).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 9858/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI,
INTERESSADA: EUGÊNIA MARIA SPISLA SOPPA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1804/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 16590/12 (peça n.º 16).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 566004/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1805/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 2901/12 (peça n.º 38).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 557854/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: MILTON TALAMINI CARDOSO
INTERESSADA: ROSELI DAS GRAÇAS SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1806/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 17436/12 (peça n.º 14).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 560146/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: MILTON TALAMINI CARDOSO
INTERESSADO: EDSON JOEL DA LUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1807/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 17440/12 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 557668/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: TERESINHA CARMELIA K. DA ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1808/12
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 17443/12 (peça n.º 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 12 de novembro de 2012.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO N.º: 552631/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: UILLDRITI NOELI DOS SANTOS GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1809/12

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 17449/12 (peça n.º 18).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 93129/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOROTI ELSA CORDEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 1306/12

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Doroti Elza Cordeiro, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso I, da CF/88, ocupante do cargo de Técnico Administrativo.

A doença que inativou a servidora encontra previsão em legislação local como grave e lhe tornou incapaz para desempenhar suas atividades laborais definitivamente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9976/12, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria em questão.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 11214/12, manifestou-se pela necessidade da realização de perícia médica e elaboração de laudo com a finalidade de certificar se a doença que acomete a beneficiária compromete sua capacidade civil, e, a depender da resposta, seja justificada a necessidade ou não de nomeação de um curador.

Assim, pelo Despacho n.º 1404/12, foram solicitados os esclarecimentos ao órgão previdenciário.

O laudo da perícia médica, peça n.º 17, foi juntado atestando que a doença que tornou inativa a servidora, "tratava-se, portanto, de caso de invalidez por doença mental, sem a caracterização do estado de alienação mental definitiva, tendo sido negativa a resposta ao quesito quanto à necessidade de assistência por terceiros".

Com os esclarecimentos prestados, a Unidade Técnica, em novo Parecer, de n.º 14931/12, ratificou sua manifestação anterior, opinando pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

O Parecer Ministerial, n.º 15775/12, após complementação instrutória, acompanhou o posicionamento da Diretoria Jurídica, manifestando-se pela legalidade e registro da aposentadoria ora examinada.

É o relatório.

Muito embora a aposentadoria em questão ser decorrente de doença mental tida como grave em legislação local, esta não comprometeu a crítica, discernimento, ou juízo de valores, como ressaltado em exame pericial, sendo, portanto, inexigível a apresentação de termo de curatela.

Assim, preenchidos os requisitos legais e tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 14931/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 15775/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 3692/2012, de 12/01/12, publicada no D.O.E. n.º 8632, em 17/01/12.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 488917/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2412/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 520690/10, n.º 596867/10, n.º 36899/11, n.º 522050/11, n.º 271314/12, n.º 343757/12 e n.º 432792/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 729884/12

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, IVANDECI DE SIQUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2413/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Janiópolis, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17233/12, para que providencie o demonstrativo do cálculo dos proventos, no valor mensal de R\$ 357,20, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 92900/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA OLIVIA PEDROSO DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2426/12

I - Recebo a documentação acostada à peça n.º 18, tendo em conta as justificativas apresentadas pelo atraso, oportunidade em que devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica para manifestação.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 674591/12

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ELZA ALVES DE LIMA SIQUEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2428/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17390/12, para que junte a demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a edição do ato revisional, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 674230/12

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: IZABEL PIRES CARVALHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2430/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17395/12, para que junte a demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a edição do ato revisional, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 671622/12
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: ZILDA FAGUNDES DA CUNHA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 2432/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17402/12, para que junte a demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a edição do ato revisional, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 553239/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIA CAMPANHA TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2433/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cascavel, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17376/12, para que junte a declaração de ente municipal que comprove o período de trabalho exclusivamente em sala-de-aula, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 617164/12
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, LOURDES GADOTTI DE CAMPOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2434/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica n.º 17384/12, para que junte a declaração de ente municipal que comprove o período de trabalho exclusivamente em sala-de-aula, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2012.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 566438/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Erasmo Fonseca Mendes
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2435/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 17420/12 da Diretoria Jurídica, como integra os proventos de aposentadoria em exame verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 708062/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3268/12

- Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado José Francisco da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16883/12, considera que “*Em vista da existência de verbas transitórias (peça 04), impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Protocolo 516791/12 (revisão de Prejulgado)*”.
 3. Verifico, inicialmente, que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado n.º 45357/08. Feita essa consideração, e tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
 4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 6 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 707996/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUBEN RAMOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3270/12

- Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Ruben Ramos, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16885/12, considera que “*Em vista da existência de verbas transitórias (peça 04), impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Protocolo 516791/12 (revisão de Prejulgado)*”.
 3. Verifico, inicialmente, que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado n.º 45357/08. Feita essa consideração, e tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
 4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 6 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 687103/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARISE MERLIN RIBAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3271/12

- Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marise Merlin Ribas, ocupante do cargo de Professor.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16887/12, considera que “*Em vista da existência de verbas transitórias (peça 04), impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Protocolo 516791/12 (revisão de Prejulgado)*”.
 3. Verifico, inicialmente, que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado n.º 45357/08. Feita essa consideração, e tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
 4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 6 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 722391/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GUIDA MARIA DE LIMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3272/12

- Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Guida Maria de Lima, ocupante do cargo de Professor.
2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16906/12, considera que “*Em vista da existência de verbas transitórias (peça 04), impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Protocolo 516791/12 (revisão de Prejulgado)*”.
 3. Verifico, inicialmente, que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado n.º 45357/08. Feita essa consideração, e tendo em vista a proposta



formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 6 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 711870/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA REGINA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3274/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Regina da Silva, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16915/12, considera que "Em vista da existência de verbas transitórias (peça 08), impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Protocolo 516791/12 (revisão de Prejulgado)".

3. Verifico, inicialmente, que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado n.º 45357/08. Feita essa consideração, e tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 6 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 565997/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3350/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, para provimento dos cargos de Professor de Ensino Superior, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 386/2009.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 2899/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 706093/10 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 706093/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 542750/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEOCADIA KOTSCHEROWSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3351/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Leocadia Kotscherowski, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 14135/12, ressalta que "a forma de incorporação das verbas transitórias (cálculo) está sendo discutida no protocolo nº516791/12 que visa reformar o Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento dos presentes autos.

3. Verifico, inicialmente, que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado n.º 45357/08. Feita essa consideração, e tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 668230/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERDI DAS GRAÇAS SILVA CURTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3399/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Verdi das Graças Silva Curti, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 16896/12, considera que "Em vista da existência de verbas transitórias (peça 09), impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Protocolo 516791/12 (revisão de Prejulgado)".

3. Verifico, inicialmente, que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado n.º 45357/08. Feita essa consideração, e tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 585629/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: DORVA BATISTA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3400/12

Trata-se de revisão de proventos concedida ao interessado Dorva Batista da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17296/12, ressalta que "revisão pretende a incorporação de verbas transitórias (peça nº4, fls.1) aos proventos de aposentadoria. Neste diapasão, tem de se considerar que a forma de incorporação de verbas de natureza transitória é objeto de solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº1638/2008-TC, através do protocolo nº516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Verifico, inicialmente, que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejulgado n.º 45357/08. Feita essa consideração, e tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 389773/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES,

JOSE ANTONIO DA CUNHA, ZILDA FAGUNDES DA CUNHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3401/12

Trata-se de pensão concedida à interessada Zilda Fagundes da Cunha, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhor Jose Antonio da Cunha, servidor inativo municipal, ocupante do cargo de Médico.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17327/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor falecido, tratada no processo n.º 281711/11 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 281711/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 616630/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO,

NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ELIANA MARIA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3402/12

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Eliana Maria Rosa, aposentada no cargo de Educador Infantil.



2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17212/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria da servidora, tratada no processo n.º 254188/11 (de relatoria do auditor Cláudio Augusto Canha).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 254188/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 657638/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,
MOACIR SILVA, ARQUINDAR CORTESE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3403/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada ao interessado Arquindar Corteze, ocupante do cargo de Vigia.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17179/12, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo nº 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 666920/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MIRIAM APARECIDA RICETTI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3405/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Miriam Aparecida Ricetti, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17412/12, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo nº 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 23520/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AGHATA DE LIMA FRAGOZO, LEIA DE LIMA, AGNES DE LIMA FRAGOZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3406/12

Trata-se de pensão concedida aos interessados em epígrafe, em razão da morte do senhor Adilson Luiz Fragozo, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 17520/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela Paranaprevidência de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do Protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.

3. Verifico, inicialmente, que o protocolado n.º 516791/12 foi juntado ao Processo de Prejudicado n.º 45357/08. Feita essa consideração, e tendo em vista a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 12 de novembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 22485/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ABILIO FERNANDO RODRIGUES GALVAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3416/12

Trata-se de pensão por morte concedida a Abílio Fernando Rodrigues Galvão, em razão do falecimento da servidora Cleudi Maria Simão, na qualidade de companheiro.

2. Do acostado aos autos, reputo insuficiente e controversa a prova de união estável.

3. Restou clara a relação de sociedade comercial entre o beneficiário e a servidora falecida (fls. 8 e 9 da peça n.º 2). Entretanto, não há comprovação adequada de coabitação. Neste ponto, ressalto que o documento de fl. 17 da peça n.º 2, datado de poucos meses anteriores ao falecimento da servidora, tendo em vista tratar-se de fatura de celular, sabidamente fácil de se obter, não é suficiente para comprovar a convivência comum alegada de mais de 14 (quatorze) anos. Ainda, os documentos indicam ser bastante provável que a Sra. Odete Simão (possivelmente aparentada da falecida, tendo em vista o mesmo sobrenome) residia no mesmo endereço da servidora (fl. 36, 37, 82, 83, 90, 91, 93, 94, 96, 97, da peça n.º 2), o que é corroborado ainda, pelos convites dirigidos conjuntamente a ela e à falecida (fl. 27 e 28, da peça n.º 2). Também não é possível inferir que o beneficiário, ou sua empresa, arcavam com as contas de energia elétrica no nome de Odete Simão, vez que o comprovante de fl. 35 da peça n.º 2 indica pessoa jurídica diversa daquela em que o beneficiário comprovou ser sócio (fls. 8 e 9 da peça n.º 2). Por outro lado, há prova que o beneficiário era vizinho da servidora falecida (fl. 85 da peça n.º 2), a despeito de sua declaração de próprio punho de fl. 86 da peça n.º 2.

4. Por outro lado, não é possível considerar como prova adequada, as declarações de vizinhos de fls. 10 a 14 da peça n.º 2, não somente pela identidade de forma e conteúdo, mas porque indicam que o beneficiário forneceu informações aos declarantes para elaboração das declarações, como se verifica do documento de fl. 10 da peça n.º 2, item 3.

5. Do mesmo modo, os possíveis convites para solenidades juntados às fls. 24 a 34, apontam como convidados a servidora falecida e “Fernando”, sem haver comprovação de que este Fernando é, de fato, o beneficiário. Não há também datas destas festividades, além de, algumas vezes, incluir outras pessoas, como a Sra. Odete (fls. 25, 27, 28 e 33 da peça n.º 2).

6. Também verifico que a informação do óbito da servidora foi feita por um primo seu, Jefferson Calixto, e não pelo beneficiário (fl. 3 da peça n.º 2).

7. Diante do exposto, considerando que a prova dos autos não é suficiente para comprovar a união estável entre o beneficiário e a servidora falecida, necessário que a entidade seja intimada para oportunizar a apresentação de novas justificativas e documentos consistentes em provas mais adequadas da união estável, tais como: comprovantes de endereço comum que apontem o período declarado nos documentos de fls. 10 a 14 da peça n.º 2 (mais de 14 anos); datas das cerimônias dos convites juntados às fls. 24 a 34, bem como comprovação de que “Fernando” ali mencionado é, realmente, o beneficiário; e outros que, por analogia, guardem relação com o disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

“§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”.

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

9. Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 100307/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ FABIANO PANICHI HAMZE (CPF: 025.729.119-90)

EDITAL Nº 10/12

Em cumprimento ao Despacho nº 3055/12, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. José Fabiano Panichi Hamzé, CPF nº 25.729.119-90, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de novembro de 2012.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

PROCESSO Nº: 91513/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUIZ CESAR DE ALMEIDA (CPF: 806.045.369-68)

EDITAL Nº 11/12

Em cumprimento ao Despacho nº 3054/12, do Relator do processo, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LUIZ CESAR DE ALMEIDA, CPF nº 806.045.369-68, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de novembro de 2012.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

PROCESSO Nº: 352307/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERDOLINO DOS SANTOS VIANA (CPF: 388.322.329-87), ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO (CPF: 397.855.219-15) e ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA (CPF: 186.311.699-00)

EDITAL Nº 13/12

Em cumprimento ao Despacho nº 1991/12, do Relator do processo, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo presente Edital ficam INTIMADOS os Srs. ERDOLINO DOS SANTOS VIANA (CPF: 388.322.329-87), ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO (CPF: 397.855.219-15) e ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA (CPF: 186.311.699-00), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. art. 381, IV, e § 2º, c/c o art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de novembro de 2012.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 850/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 614757/12-TC,

RESOLVE

interromper a partir 05/11/2012, a licença especial, do servidor ARTHUR LUIZ HATUM NETO, Matrícula nº 50.683-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública e concedida através da Portaria nº 711, de 19/09/2012, publicada no DETC nº 438, de 21/09/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 851/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 522259/12-TC,

RESOLVE

interromper a partir 01/11/2012, a licença especial, do servidor COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública e concedida através da Portaria nº 595, de 13/08/2012, publicada no DETC nº 466, de 15/08/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 854/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 708883/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS, Matrícula nº 50.566-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 30/01/2008, para ser usufruída a partir de 18/03/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 855/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 752432/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para



realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Município de Maringá, relativa aos exercícios de 2007 a 2009, no período de 19 a 23 de novembro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
LUCIANO PAGNUSSATTI	51.590-6	AC F01
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TC C09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 856/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 733390/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 01/03/1987, para ser usufruída a partir de 09/09/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Júliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspetoria de Controle Externo

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Bertl	Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

